



ANTEPROJETO de Lei Complementar n.º. _____, de _____ de _____ de 2023.

DISPÕE SOBRE: O Estatuto do Magistério Público Municipal e o respectivo Plano de Carreira e de Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, de ENGENHEIRO COELHO-SP e dá outras providências correlatas.

ZEEIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Engenheiro Coelho-SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

ART. 1º Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de ENGENHEIRO COELHO-SP, nos termos do inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal; do artigo 67, da Lei Federal número 9.394, de 20 de dezembro de 1.996; do artigo 6º da Lei Federal número 11.738, de 16 de julho de 2.008, Lei Federal nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020 e do inciso I, do artigo 147 da Lei Orgânica do Município e, denominar-se-á **“ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e PLANO DE CARREIRA e de REMUNERAÇÃO para os integrantes do QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, de ENGENHEIRO COELHO-SP”**, portanto, tendo como vínculo de trabalho o regime estatutário.

Parágrafo único - Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei Complementar, as disposições contidas na legislação municipal vigente.

ART. 2º Constitui objetivo principal, do Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira e de Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de ENGENHEIRO COELHO-SP, planejar e organizar a vida funcional dos profissionais do magistério público municipal, promovendo a qualidade da educação, a melhoria contínua e crescente do ensino público municipal e a valorização dos profissionais do magistério, que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, exercendo as atribuições e funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, às Unidades Escolares Municipais da Rede Pública Municipal de Ensino.



CAPÍTULO II

Dos Princípios da Educação

ART. 3º A educação é dever da família, do Município e direito do discente, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ART. 4º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

ART. 5º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XIII - respeito à diversidade humana e todas suas especificidades.

Capítulo III

Das Diretrizes Municipais

ART. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, o ensino público municipal é norteado pelas seguintes Diretrizes Curriculares:

- I - a concepção de aluno como ser integral dotado de competências, habilidades, direitos e deveres inseridos num contexto histórico regional e social de identidade própria que deve ser respeitado em suas diferentes linguagens, expressões e capacidade de criação;
- II - a promoção da discussão sobre os valores humanos e éticos para a ação do aluno na sociedade;
- III - as ações autônomas e solidárias dentro e fora do ambiente escolar para a construção de uma sociedade justa e democrática;
- IV - a ética profissional como ponto central de todas as relações do processo educativo e explicitação dos princípios humanos pautados no amor, felicidade, liberdade, paz e respeito;
- V - o acolhimento do aluno tem como base seu agrado e o bem cuidar por parte da equipe escolar, a fim de que este se perceba como sujeito, autor e ator do processo educacional;
- VI - a função social da escola é a formação para o exercício da cidadania que expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, fazendo parte ativa da sociedade organizada;
- VII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, a fim de fortalecer a concepção de Educação da Infância no âmbito da Educação Básica;
- VIII - a construção coletiva do Plano de Gestão, que considere a cultura regional e a comunidade onde a escola está inserida;



- IX - a escola como espaço democrático que favorece oportunidades variadas para o aluno refletir e manifestar sua opinião, sempre com respeito;
- X - a possibilidade de o aluno transitar de seu contexto particular para o global, contribuindo para a ampliação de seu universo cultural;
- XI - o processo de letramento como uso social da linguagem oral e escrita, numa concepção que considere o aluno leitor e escritor competente e criativo, em todas as fases de desenvolvimento;
- XII - trabalho sem fragmentação de conteúdos de aprendizagem;
- XIII - trabalhos multidisciplinares integrados por meio de projetos com informações, conhecimentos e experiências contextualizadas em parceria com o aluno, visando a sua formação como pesquisador;
- XIV - o comprometimento do professor na busca de diversas metodologias, pautadas em fundamentação teórica, como garantia do direito do aluno a aprender;
- XV - a utilização da tecnologia como forma de acesso a novas informações que, impactam no aprender, acompanhar e conviver com novas tecnologias, trazendo benefícios para o aluno no acesso rápido e fácil ao conhecimento, simplificando a troca de informações e a quebra de várias barreiras da comunicação;
- XVI - a garantia da educação inclusiva por meio da eliminação das barreiras arquitetônicas, pedagógicas e de comunicação, bem como a adoção de métodos e práticas de ensino adequadas a necessidade dos alunos;
- XVII - a parceria entre a escola regular, a escola especial e os serviços de apoio especializados, a fim de complementar e/ou suplementar o atendimento educacional;
- XVIII - a avaliação como processo contínuo de acompanhamento do desenvolvimento individual da aprendizagem, o avaliar como forma de privilegiar tanto os aspectos quantitativos com os qualitativos e o recuperar como um momento de reflexão permanente, capazes de auxiliar o professor e o aluno em suas dificuldades.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional das classes de Suporte Pedagógico à docência.

ART. 7º Por profissionais do magistério público municipal de educação do município de Engenheiro Coelho/SP, entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacional, psicólogos e assistentes sociais, exercidas no âmbito das unidades escolares municipais de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

ART. 8º A Rede Pública Municipal de Ensino de Engenheiro Coelho, contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico da Rede Pública Municipal de Ensino e de suas Unidades Escolares.

§ 3º O Município disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, para tomar as providências necessárias à implantação dos serviços de psicologia e de serviço social na Rede Pública Municipal de Ensino.



CAPÍTULO IV **Dos Conceitos Básicos**

ART. 9º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se e entendem-se por:

I - **AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO NO TRABALHO** é o instrumento utilizado, periodicamente, para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério, no exercício de suas atribuições e função, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

II - **CARGOS EM COMISSÃO** aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração que podem ser exercidos por qualquer pessoa, desde que respeitado um percentual mínimo previsto em lei para serem ocupados por servidores de carreira, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III - **CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

IV - **CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** conjunto de normas que regem a carreira dos profissionais do magistério público municipal e que tem como pressuposto a valorização que se expressa em promoções, por critérios de merecimento ou de antiguidade, valorização mediante cursos de atualização, aperfeiçoamento, assiduidade e incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade municipal de ensino;

V - **CLASSE** é o conjunto de cargos públicos de magistério, em caráter permanente, de funções públicas de magistério e de funções de confiança, estas últimas, em caráter transitório, e todas elas da mesma natureza e de igual denominação;

VI - **DEMISSÃO** é uma penalidade em razão da prática de uma falta grave pelo servidor público;

VII - **DISPONIBILIDADE** dispositivo de amparo ao vínculo do servidor que adquiriu estabilidade após cumprir o estágio probatório e é um instrumento que pode ser utilizado especialmente quando um cargo é extinto ou considerado desnecessário;

VIII - **EFETIVO EXERCÍCIO** atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica pública municipal, com a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com governo municipal de Engenheiro Coelho que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;

IX - **ENQUADRAMENTO** refere-se ao posicionamento do Profissional do Magistério na classe, de cargos públicos de magistério, em classe, cargos, nível e faixa de vencimento compatível com àquele em que se encontrava com todos os seus direitos adquiridos respeitados e sem macular o princípio do concurso público;

X - **ESTÁGIO PROBATÓRIO** é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício, dos Profissionais do Magistério, nomeados para cargo público de magistério, mediante concurso público de provas e títulos, em que serão sistematicamente avaliados, por comissão constituída para essa finalidade, para que possa adquirir estabilidade;

XI - **EXONERAÇÃO** é a quebra do vínculo entre a administração pública e o servidor, mas sem caracterizar uma punição;

XII - **FAIXA SALARIAL** é o avanço horizontal dentro da mesma classe, ao de remuneração imediatamente superior, feito exclusivamente pela avaliação de desempenho;

XIII - **FUNÇÃO** é o conjunto de atribuições conferidas aos Profissionais do Magistério, pela Administração Pública Municipal;



- XIV - **FUNÇÕES DE CONFIANÇA**, conjunto de atribuições e responsabilidades exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, para atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- XV - **FUNÇÕES PÚBLICAS DE MAGISTÉRIO** conjuntos de atribuições e responsabilidades, em caráter transitório, desempenhadas pelos Profissionais do Magistério das Classes de Docentes, em caráter transitório e não permanente;
- XVI - **GRATIFICAÇÕES** são benefícios e vantagens pecuniárias transitórias atribuídas, precariamente, aos Profissionais do Magistério, as quais não se incorporam ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção;
- XVII - **HABILITAÇÃO** refere-se ao conjunto de requisitos necessários e obrigatórios para exercer às atividades das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico e/ou provimento de cargos públicos de magistério, em caráter permanente, de funções públicas de magistério e de funções de confiança, em caráter transitório, bem como para qualquer contratação, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino e de excepcional interesse público;
- XVIII - **HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO** é parte integrante da Jornada de Trabalho Docente, destinada às atividades de preparação de aulas e trabalhos pedagógicos, avaliação da produção dos alunos, correção de provas e trabalhos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, aperfeiçoamento e formação profissional continuada, pesquisas, colaboração com a administração da escola, tudo de acordo com o projeto político-pedagógico, da unidade educacional;
- XIX - **JORNADA DE TRABALHO** é o tempo, em horas semanais, que o Profissional do Magistério, obrigatoriamente, fica à disposição do seu trabalho; sendo nas atividades docentes, as previstas para a interação com os educandos e para as horas de trabalho pedagógico;
- XX - **HORA-RELÓGIO** correspondente a 60 (sessenta) minutos de um período total de trabalho, em consonância às jornadas a que se refere a Lei Federal 11.738/2008;
- XXI - **HORA-AULA** corresponde ao tempo de duração efetivo de aula definido pela Secretaria Municipal de Educação de Engenheiro Coelho/SP. É o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior;
- XXII - **NÍVEL DE VENCIMENTO** é o avanço vertical dentro da mesma classe ao de remuneração imediatamente superior, feito exclusivamente pelo critério de Títulos Acadêmicos.
- XXIII - **PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA** são os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino;
- XXIV - **QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** é o conjunto de cargos públicos de magistério das Classes de Docentes e das Classes de Equipes Multiprofissionais, de funções públicas de magistério das Classes de Suporte Pedagógico;
- XXV - **REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO** é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, sob a coordenação geral da Secretaria Municipal de Educação;
- XXVI - **REMUNERAÇÃO** é o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;



XXVII - **SERVIDOR PÚBLICO** é a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, ou cargo em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração;

XXVIII - **UNIDADE DE ENSINO** é toda instituição educacional da Rede Pública Municipal de Ensino, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Educação, que oferece a educação básica;

XXIX - **VANTAGEM PECUNIÁRIA** é o valor acrescido ao vencimento, constituído de indenizações e adicionais, aos Profissionais do Magistério, em caráter precário e transitório, portanto, similares às gratificações;

XXX - **VENCIMENTO** é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei; é o valor mensal básico, devido ao servidor público pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

CAPÍTULO V

Do Quadro do Magistério Público Municipal

ART. 10. O Quadro do Magistério Público Municipal de ENGENHEIRO COELHO-SP, será composto das seguintes classes, conforme o **ANEXO I**, com seus **SUBANEXOS I, II e III**, partes integrantes, desta Lei Complementar:

I - **CLASSES DE DOCENTES**, assim constituídas:

a) **Professor Educação Básica I** – Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de concurso público de provas e títulos, para as diversas etapas e modalidades de ensino;

b) **Professor de Educação Básica II** – Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de concurso público de provas e títulos, para os diversos componentes curriculares;

c) **Professor de Educação Especial** – Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de concurso público de provas e títulos, para as diversas áreas do currículo escolar e para a Educação Especial;

d) **Professor de Primeira Infância** – Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de concurso público de provas e títulos, para desempenho profissional na Educação Infantil, em creches e pré-escolas;

e) **Professor Auxiliar** – Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de concurso público de provas e títulos, para as diversas etapas e modalidades de ensino;

II - **CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO**, assim constituídas:

a) **Supervisor de Ensino** – Cargo em Comissão de livre escolha, nomeação e exoneração, em caráter transitório e não permanente;

b) **Assistente Técnico Pedagógico** – Cargo em Comissão de livre escolha, nomeação e exoneração, em caráter transitório e não permanente;

c) **Diretor de Escola** – Função pública de magistério, em caráter transitório e não permanente;

d) **Vice-Diretor de Escola** – Função pública de magistério, em caráter transitório e não permanente;

e) **Coordenador Pedagógico** – Função pública de magistério, em caráter transitório e não permanente.

III - **CLASSES DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS**

a) **Psicólogo Escolar** - Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de concurso público de provas e títulos, para as diversas áreas do currículo escolar e para a Educação Especial, com carga horária de 30 horas semanais.

b) **Assistente Social Escolar** - Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de concurso público de provas e títulos, para as diversas áreas do currículo escolar e para a Educação Especial, com carga horária de 30 horas semanais.



§ 1º Exercerão os cargos públicos de magistério, das Classes de Docentes em caráter permanente, os interessados devidamente habilitados e que cumpram as demais exigências do **ANEXO II**, parte integrante desta Lei Complementar, regularmente aprovados e classificados em concurso público de provas e títulos.

§ 2º As funções públicas de magistério, em caráter transitório e não permanente, das Classes de Suporte Pedagógico, serão exercidas por Profissionais do Magistério que cumpram as exigências do **ANEXO II**, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 3º Exercerão os cargos em comissão de Supervisor de Ensino e Assistente Técnico Pedagógico, em caráter transitório e não permanente, os interessados devidamente habilitados e que cumpram as demais exigências do **ANEXO II**, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 4º Os cargos públicos de magistério das Classes de Equipes Multiprofissionais, serão exercidas por Psicólogos(as) e Assistentes Sociais, que cumpram as demais exigências do **ANEXO II**, parte integrante desta Lei Complementar, regularmente aprovados e classificados em concurso público de provas e títulos.

§ 5º Poderão ser efetuadas contratações através do processo seletivo simplificado, de Profissionais do Magistério das Classes de Docentes, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 6º Haverá substituições durante os impedimentos legais e temporários dos Profissionais do Magistério das Classes de Docentes e de Suporte Pedagógico, previstas de acordo com esta Lei Complementar.

§ 7º Poderão ser aceitos, como estagiários, na área de educação e psicologia, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, em legislação específica.

SEÇÃO I

Dos Campos de Atuação dos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

ART. 11. Os integrantes das Classes de Docentes exercerão suas atividades, na seguinte conformidade:

I - **Professor de Educação Básica I**: na Educação Infantil, em pré-escola; no Ensino Fundamental, nos anos iniciais; na Educação de Jovens e Adultos, correspondente aos anos iniciais do Ensino Fundamental; e, em Projetos Educacionais Especiais, de acordo com as jornadas de trabalho docente;

II - **Professor Educação Básica II**: no Ensino Fundamental, nos anos iniciais e nos anos finais, dos diversos componentes curriculares; na Educação de Jovens e Adultos, correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental; e, em Projetos Educacionais Especiais, de acordo com as jornadas de trabalho docente;

III - **Professor de Educação Especial**: na Educação Especial, em creche e pré-escola, anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental, de acordo com jornada de trabalho docente específica;

IV - **Professor de Primeira Infância**: na Educação Infantil, em creches e pré-escolas em período integral, de acordo com as jornadas de trabalho docente;

V - **Professor Auxiliar**: no apoio as classes das Unidades Escolares Municipais, onde funcionem a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em Classes de Inclusão, tanto na modalidade regular como Educação de Jovens e Adultos; em atividades acadêmicas com alunos que apresentam defasagem de aprendizagem e nas ausências de docentes ministrar aulas;



VI - **Psicólogo Escolar**: na Educação Especial, em creche e pré-escola, anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental; na Educação de Jovens e Adultos e em Projetos Educacionais Especiais, de acordo com jornada de trabalho específica.

VII - **Assistente Social Escolar**: na Educação Especial, em creche e pré-escola, anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental; na Educação de Jovens e Adultos e em Projetos Educacionais Especiais, de acordo com jornada de trabalho específica.

SEÇÃO II

Das atribuições e/ou competências dos Profissionais do Magistério Público Municipal

ART. 12. As atribuições e/ou competências dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes, das Classes de Suporte Pedagógico e das Classes de Equipes Multiprofissionais são as constantes dos **ANEXOS III, IV e V**, respectivamente, partes integrantes desta Lei Complementar.

ART. 13. Os integrantes das Classes de Suporte Pedagógico exercerão as suas atividades nas diferentes etapas e modalidades da educação da Rede Pública Municipal de Ensino, de acordo com a jornada de trabalho a que se refere o artigo 66, desta Lei Complementar.

ART. 14. Os integrantes das Classes de Equipes Multiprofissionais exercerão as suas atividades nas diferentes etapas e modalidades da educação da Rede Pública Municipal de Ensino, de acordo com a jornada de trabalho a que se refere o artigo 65, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Dos Requisitos e das Formas de Provimento

ART. 15. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

ART. 16. Os requisitos para provimento dos cargos públicos de magistério, das Classes de Docentes, das Classes de Equipes Multiprofissionais e para provimento das funções públicas de magistério das Classes de Suporte Pedagógico, ficam estabelecidos em conformidade com o **ANEXO II**, parte integrante desta Lei Complementar.

SEÇÃO II Da Nomeação

ART. 17. A nomeação do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, será feita da seguinte forma:

I - através de nomeação, em caráter permanente, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, para os servidores do Quadro do Magistério Públicos Municipal das:

a) **Classes de Docentes**, de:

- 1- Professor de Educação Básica I;
- 2- Professor de Educação Básica II, para os diversos componentes curriculares;



- 3- Professor de Educação Especial;
- 4- Professor de Primeira Infância;
- 5- Professor Auxiliar.

b) **Classes de Equipes Multiprofissionais, de:**

- 1- Psicólogo Escolar;
- 2- Serviço Social Escolar.

II - através de designação, em caráter transitório e não permanente, mediante ato do Poder Executivo Municipal, para as **Classes de Suporte Pedagógico** de:

- 1- Supervisor de Ensino – Cargo em Comissão;
- 2- Assistente Técnico Pedagógico – Cargo em Comissão.
- 3- Diretor de Escola – Função Pública de Magistério;
- 4- Vice-Diretor de Escola – Função Pública de Magistério;
- 5- Coordenador Pedagógico – Função Pública de Magistério.

Subseção I Do Concurso Público

ART. 18. O provimento dos cargos públicos de magistério, das Classes de Docentes de Professor de Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II, para os diversos componentes curriculares, de Professor de Educação Especial para as diversas etapas e modalidades da educação e do ensino, de Professor de Primeira Infância, de Professor Auxiliar e das Classes de Equipes Multiprofissionais de Psicólogo Escolar e Serviço Social Escolar, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O prazo de validade do concurso público de provas e títulos, de que trata o Caput deste artigo, será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, contados de sua homologação.

§ 2º O prazo de validade a que se refere o § 1º deste artigo e as condições de realizações serão fixados em edital, que será publicado nos termos da Lei.

§ 3º Poderá ser aberto novo concurso público ainda que existam candidatos aprovados e não nomeados em concurso anterior em plena vigência, garantindo-se prioridade na convocação aos candidatos existentes, aprovados e não nomeados em concurso anterior, sobre os novos aprovados.

§ 4º As pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, no qual será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, respeitando-se a proporção para as vagas que surgirem posteriormente.

ART. 19. O concurso público de provas e títulos reger-se-á por instruções especiais que estabelecerão:

- I - as condições para o provimento do cargo e as vagas existentes;
- II - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- III - os critérios de aprovação e classificação;
- IV - os critérios de pontuação para fins de valorização de experiência profissional no magistério;
- V - o prazo de validade.



ART. 20. As inscrições para o concurso público far-se-ão mediante o atendimento ao edital, contendo todas as informações necessárias aos interessados.

Subseção II Da Posse

ART. 21. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as competências, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em casos especiais, a critério da Administração Municipal, o prazo a que se refere o §1º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

ART. 22. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, conforme critérios estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – Perderá o direito a vaga o concursado que, convocado com o prazo não inferior a 05 (cinco) dias, deixar de se submeter a inspeção médica.

ART. 23. São requisitos para a posse, em cargo público de magistério:

- I - apresentar exame admissional;
- II - ser brasileiro(a) ou naturalizado(a) brasileiro(a);
- III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - estar em dia com as obrigações militares;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - ter boa conduta;
- VII - ter atendido às condições prescritas para o cargo público;
- VIII - ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos, respectivo.

Parágrafo único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura do cargo público de magistério.

Subseção III Do Exercício

ART. 24. Exercício é o ato pelo qual o profissional do magistério assume as atribuições e responsabilidades do cargo público de magistério, iniciando efetivamente o seu trabalho.

§ 1º O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da posse.

§ 2º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal, da prefeitura municipal, pelo chefe imediato do interessado e registrados no assentamento individual do servidor e reconhecido para todos os fins.

§ 3º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos e elementos necessários ao assentamento individual.



§ 4º É condição indispensável para o exercício do servidor, a competente habilitação e formação, bem como o respectivo registro, nos órgãos competentes.

ART. 25. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

ART. 26. Serão considerados de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos e para todos os efeitos legais, exceto para os casos previstos nesta Lei Complementar, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, deixar de comparecer e estiver afastado do serviço, em virtude de:

- I. - férias e recesso escolar;
- II. - casamento (gala), até 09 (nove) dias, consecutivos, a contar da ocorrência do fato, com apresentação da Certidão de Casamento;
- III. - falecimento (luto), do cônjuge, de filhos, do pai ou mãe, até 09 (nove) dias consecutivos, a contar da ocorrência do fato, com apresentação da Certidão de Óbito;
- IV. - falecimento (luto) de irmãos, e de outras pessoas sob dependência econômica, do profissional do magistério, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar da ocorrência do fato, com apresentação da Certidão de Óbito;
- V. - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia, em cada período de 06 (seis) meses de trabalho;
- VI. - licença à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos desta Lei Complementar;
- VII. - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições e funções, acometido de doença profissional ou infecto - contagiosa e por medida profilática;
- VIII. - serviços obrigatórios por lei, quando devidamente convocado por autoridade competente;
- IX. - convocação para o Serviço Militar, nos termos previstos da legislação vigente;
- X. - participação em reuniões e eventos de orientação técnica, por convocação da autoridade competente.

SEÇÃO III

Da Avaliação dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal.

Subseção I

Do Estágio Probatório.

ART. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, no mínimo, dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade e eficiência;
- IV - responsabilidade.

§ 1º O servidor em estágio probatório será avaliado nos termos do artigo 28 desta Lei Complementar.

§ 2º Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a avaliação especial de desempenho, dos Profissionais do Magistério, através de mecanismos e instrumentos objetivos e fiéis, de preenchimento obrigatório pelos respectivos chefes imediatos dos avaliados, os quais deverão tomar ciência da respectiva avaliação, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente sua defesa, caso seja necessária.



§ 3º Após as 03 (três) avaliações, sendo 01 (uma) por ano, caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no respectivo cargo público de magistério, ser-lhe-á concedido, novamente, prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua defesa e será instaurado processo administrativo para a apuração do fato, onde o servidor poderá ser confirmado no cargo público de magistério, ou ser efetivada a sua exoneração.

§ 4º Todas estas providências deverão ser tomadas por uma comissão constituída para essa finalidade, antes de findar o período do estágio probatório de 03 (três) anos.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos referentes aos processos avaliatórios do estágio probatório.

Parágrafo único – O período em que os servidores concursados estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório de que trata o Caput deste artigo.

Subseção II Da Avaliação Especial de Desempenho.

ART. 28. A Avaliação Especial de Desempenho tem por finalidade apurar se o servidor, durante o período do estágio probatório, apresenta aptidão e capacidade para o exercício do cargo pelo qual foi habilitado em concurso público de provas e títulos, e será realizada por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento específico, observadas as seguintes condições:

- I - avaliação do servidor nos aspectos compatíveis com o exercício do cargo público;
- II - definição dos níveis de responsabilidade dos profissionais que deverão atuar no processo de avaliação;
- III - definição dos prazos necessários para avaliação e respectiva conclusão.

Parágrafo único – Os fatores que serão considerados na Avaliação Especial de Desempenho estão dispostos no artigo 27 desta Lei Complementar.

ART. 29. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos referentes aos processos avaliatórios do estágio probatório.

Subseção III Da Estabilidade

ART. 30. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público de provas e títulos.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



SEÇÃO IV **Da Promoção**

ART. 31. O sistema de classificação de cargos, a organização geral de pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão estabelecidos e definidos no Plano de Carreira, conforme disposto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO V **Da Readaptação**

ART. 32. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz definitivamente para o serviço público, por inspeção médica, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor em período de estágio probatório não terá direito a readaptação.

ART. 33. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, cumprido o estágio probatório, que tenham sofrido perda de sua capacidade física e/ou mental comprovada por perícia médica, serão readaptados, passando a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, após procedimento administrativo realizado pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 1º Será assegurado, ao servidor readaptado de acordo com seu cargo, a evolução funcional relacionada ao tempo de exercício, formação acadêmica e técnica, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A carga horária de trabalho do profissional readaptado deve ser equivalente à jornada de trabalho de seu cargo, devendo ser cumprida integralmente no posto de trabalho.

§ 3º O servidor readaptado poderá fazer parte de comissões e representações em órgãos colegiados.

ART. 34. O servidor sujeito à readaptação deverá apresentar à chefia imediata requerimento próprio dirigido ao Prefeito Municipal, anexando o laudo do médico responsável, contendo as restrições e o período de readaptação.

§ 1º A chefia imediata deverá providenciar e assinar o rol de atividades a serem desenvolvidas pelo servidor na condição de readaptado e encaminhá-lo, juntamente com o requerimento próprio ao órgão competente de recursos humanos da prefeitura municipal, para os registros necessários e demais providências.

§ 2º O servidor sujeito à readaptação será encaminhado para inspeção médica acerca das suas condições de trabalho.

§ 3º Deverão ser indicadas, no relatório médico, as restrições e a periodicidade da condição de trabalho.

§ 4º A validade do relatório de que trata o caput deste artigo não poderá ser por período superior a 6 (seis) meses.



§ 5º O período de readaptação poderá ser prorrogado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no caput deste artigo.

ART. 35. Ao servidor readaptado é proibida a realização de horas extras e/ou ampliação da jornada de horária de trabalho.

ART. 36. Cessada a readaptação, o servidor deverá retornar às atribuições de seu cargo de origem, no primeiro dia útil imediatamente após a cessação da readaptação.

SEÇÃO VI **Da Reversão**

ART. 37. Reversão é o reingresso do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal aposentado, no cargo anteriormente ocupado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez.

ART. 38. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Para que a reversão possa se efetivar é necessário que o aposentado:

- I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - seja julgado apto por inspeção médica oficial;
- III - tenha seu regresso considerado como de interesse do serviço público municipal;
- IV - exista vaga.

§ 2º Somente depois de decorridos 2 (dois) anos, salvo motivo de saúde, o servidor público do Quadro do Magistério Público Municipal pode reaposentar.

SEÇÃO VII **Da Reintegração**

ART. 39. A reintegração é a reinvestidura do profissional da educação estável integrante do Quadro do Magistério no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando a sua demissão for invalidada por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º Não sendo possível reintegrá-lo, conforme disposto neste artigo, o servidor integrante do Quando do Magistério Público Municipal será posto em disponibilidade até o seu adequado aproveitamento.

§ 4º O servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., reintegrado será submetido à inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

§ 5º O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato, sob pena de exoneração.

SEÇÃO VIII **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

ART. 40. A disponibilidade é um instituto que permite ao servidor estável, que teve seu cargo extinto ou declarado desnecessário, permanecer sem trabalhar, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, à espera de um eventual aproveitamento.



ART. 41. O aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do Servidor do Quadro do Magistério Público Municipal em disponibilidade remunerada.

ART. 42. O retorno à atividade do Servidor do Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal será aposentado, observadas as formalidades legais.

§ 3º O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

ART. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por meio de inspeção médica.

SEÇÃO IX Da Recondição

ART. 44. A recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 42 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII Da Vacância

ART. 45. A vacância do cargo público ocorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - extinção do cargo público;
- V - readaptação definitiva;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

ART. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - a pedido do Profissional do Magistério;
- II - se o Profissional do Magistério não entrar em exercício no prazo legal;
- III - quando o Profissional do Magistério durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo público de magistério.

ART. 47. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

ART. 48. A cessação da designação de função de confiança dar-se-á em conformidade com a regulamentação específica do chefe do poder executivo municipal.



CAPÍTULO VIII

Da Remoção

ART. 49. A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes, de que trata o inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar, detentores de cargos públicos de magistério, de uma unidade de ensino para outra.

Parágrafo único – A remoção será realizada anualmente, ao final do ano letivo e processar-se-á por concurso de remoção de título, obedecida à classificação geral dos candidatos inscritos.

SEÇÃO I

Do Concurso de Remoção de Títulos

ART. 50. O concurso de remoção de títulos deverá sempre preceder o concurso de ingresso para provimento de cargos públicos de magistério das classes de docentes.

Parágrafo único – Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso para provimento de cargos públicos de magistério as vagas remanescentes do concurso de remoção de títulos.

ART. 51. O docente poderá remover-se para a Jornada de Trabalho Docente igual a que estiver incluído ou para outra Jornada de Trabalho Docente de maior duração, de acordo com a disponibilidade de vagas existentes, nos termos desta Lei Complementar, com ampla divulgação das movimentações dos docentes inscritos.

Subseção I

Das Inscrições

ART. 52. A abertura de cada concurso de remoção de títulos dar-se-á através de edital da Secretaria Municipal de Educação, constando o prazo, o local de entrega dos pedidos de inscrições e as demais condições, exigências e requisitos a serem preenchidos pelos interessados, respeitando integralmente o contido nesta Lei Complementar.

§ 1º Em caso de detentor do cargo público de magistério, pertencente ao Quadro Magistério Público Municipal das Classes de Docentes, excedente, a remoção se dará ex-offício.

§ 2º A remoção ex-offício deverá sempre preceder o concurso de remoção de títulos.

Subseção II

Dos Títulos

ART. 53. Os candidatos inscritos no concurso de remoção de títulos, das classes de docentes, de que o inciso I, do artigo 10 desta Lei Complementar, para fins de classificação, serão avaliados de acordo com os seguintes elementos:

I - serão considerados títulos:

a) tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhados, no magistério público oficial, na seguinte conformidade:

1- no cargo público de magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Engenheiro Coelho-SP., após nomeação em caráter permanente, que exerce atualmente: **10 (dez) de ponto por ano de trabalho;**

2- no magistério público municipal ou estadual oficial do Estado de São Paulo, de acordo com o campo de atuação de que trata o artigo 11 desta Lei Complementar, pelo qual o candidato solicita inscrição, referente ao trabalho não concomitante: **5 (cinco) de pontos por ano de trabalho;**



3- Assiduidade no cargo público de magistério, do Município de Engenheiro Coelho-SP., referente à 01 de setembro do ano letivo anterior a 31 de agosto do ano letivo atual, conforme tabela abaixo:

TABELA PARA CÁLCULO DE PONTOS	
Número de ausências no período letivo	Pontos
0 (zero) ausências	200
de 01 a 02 ausências	150
de 03 a 04 ausências	100
de 05 a 06 ausências	50
de 07 ou mais ausências	0

b) **Formação acadêmica** e aperfeiçoamento profissional em instituições credenciadas, a saber:

1- doutorado na área de educação, quando terminada e defendida a respectiva tese, com a apresentação do certificado – **50 (cinquenta) pontos**;

2- mestrado na área de educação, quando terminada e defendida a respectiva dissertação, com a apresentação do certificado – **30 (trinta) pontos**;

3- pós-graduado relacionados a área da educação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas consecutivas de efetiva participação e frequência e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação: **10 (dez) pontos**.

§ 1º A avaliação dos títulos será feita pela Secretaria Municipal de Educação, da qual será dada ciência ao candidato, através do documento de inscrição.

§ 2º Os certificados de doutorado e de mestrado só serão considerados para pontuação se os cursos estiverem devidamente credenciados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 3º Para os títulos referidos nas alíneas “a” e “b” deste artigo deverá ser observada a data limite de 30 de setembro do ano letivo a que se referem as inscrições e o respectivo concurso de remoção de títulos.

§ 4º Fica assegurado ao profissional do magistério público municipal de Engenheiro Coelho, a pontuação do ano anterior somada aos pontos conquistados no primeiro ano da promulgação desta Lei Complementar, para efeito de classificação no concurso de remoção de títulos.

§ 5º Para efeito da apuração de tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhados, a que se refere a alínea “a”, itens 1, 2 e 3, do inciso I deste artigo, não serão computáveis como ausências os afastamentos previstos nessa Lei Complementar, a seguir especificados:

- I - férias e recesso escolar;
- II - licença Prêmio por Assiduidade;
- III - casamento (gala) e falecimentos (luto);
- IV - doação voluntária de sangue;
- V - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - serviços obrigatórios por lei;
- VII - faltas médicas validadas por perícia da junta médica do município.



Subseção III Da Classificação

ART. 54. Os candidatos serão classificados, em lista única, de acordo com os cargos públicos de magistério, segundo a ordem decrescente da soma dos pontos obtidos na avaliação dos títulos.

§ 1º Ocorrendo empate na soma dos pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de precedência:

I - maior tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhados, no emprego público de magistério que ocupa na Rede Pública Municipal de Ensino;

II - quem tiver mais idade;

III - quem tiver maior número de filhos.

§ 2º Da classificação de que trata este artigo caberá recurso do candidato, destinado à Secretaria Municipal de Ensino, no prazo estabelecido pelo respectivo edital.

Subseção IV Das Vagas

ART. 55. As vagas a serem relacionadas para o concurso de remoção de títulos, das Classes de Docentes, compreenderão as vagas iniciais e as vagas potenciais, nas jornadas de trabalho docente e para os cargos públicos de magistério.

§ 1º As vagas iniciais são as existentes, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, nas Unidades Escolares Municipais, a serem oferecidas para remoção.

§ 2º As vagas potenciais são as possíveis vagas resultantes da movimentação ocorrida durante o concurso de remoção de títulos, em Unidades Escolares Municipais.

ART. 56. O concurso de remoção de títulos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e poderá ser realizado através de:

I - indicação de vagas pelos candidatos regularmente inscritos, a partir da data da publicação das vagas iniciais e potenciais, em prazo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação, em ordem preferencial do candidato, e/ou;

II - sessão pública para escolha dos candidatos regularmente inscritos, em ordem rigorosamente de classificação.

§ 1º Depois de atribuída a vaga indicada ou de efetuada a escolha e devidamente registrada, não será permitida a desistência do candidato ou qualquer tipo de alteração, seja qual for o motivo alegado.

§ 2º Na sessão pública para a escolha o candidato que não estiver presente ou devidamente representado através de procuração, no momento da chamada de acordo com a sua classificação, será sumariamente eliminado do concurso de remoção de títulos, sem nenhum direito a reclamação futura.

Subseção V Das Demais Disposições Legais

ART. 57. Os atos do concurso de remoção de títulos de cada candidato das Classes de Docentes serão devidamente anotados e registrados pelos órgãos competentes e produzirão efeito para o ano letivo seguinte ao das inscrições, após a expedição das respectivas portarias.



ART. 58. Cabe a Secretaria Municipal de Educação operacionalizar todas as ações e tomar as devidas providências, em tempo hábil, para realização do concurso de remoção de títulos, nos termos desta Lei Complementar.

ART. 59. Para efeito desta Lei Complementar é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IX

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público e das Substituições

SEÇÃO I

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

ART. 60. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de docentes em caráter não permanente e provisório, devidamente habilitados, por tempo determinado, de acordo com a legislação municipal vigente e nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, no regime celetista, aqueles aprovados nos respectivos processos seletivos simplificados, a seguir especificados e na seguinte ordem:

I - primeiramente, àqueles docentes aprovados nos respectivos concursos públicos de provas e títulos, dentro da sua vigência, ainda não aproveitados e de acordo com a respectiva classificação;

II - a seguir, àqueles aprovados no respectivo processo seletivo simplificado em vigor, de acordo com a sua classificação.

ART. 61. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem suprir a impossibilidade de nomeação em caráter permanente, ou falta de docentes nomeados por concurso público de provas e títulos, decorrente de exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças em geral, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As contratações de que tratam este artigo poderão ser feitas por prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, atendendo às necessidades das Unidades Escolares Municipais, conforme calendário escolar respectivo.

§ 2º A convocação e a admissão dos docentes serão efetuadas nos termos do artigo 60 desta Lei Complementar.

ART. 62. A contratação por tempo determinado será feita no nível de acordo com a habilitação do professor e na faixa A, da Escala de Vencimentos conforme **ANEXO VII**, desta Lei Complementar e na respectiva jornada de trabalho docente.

Parágrafo único – O professor contratado não terá direito as faltas abonadas.

SEÇÃO II

Das Substituições

ART. 63. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal ou temporário dos docentes e do quadro de suporte pedagógico.

Parágrafo único – A substituição, regulamentada pelo Poder Executivo, será obrigatória quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias.



ART. 64. Haverá, lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação, docentes efetivados por concurso público para proceder substituições de docentes alçados a Funções Públicas de Magistério, nomeados transitoriamente dentro do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO XI **Da Jornada de Trabalho**

SEÇÃO I **Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente**

ART. 65. Os profissionais do magistério, integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada composta de 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

a) 26 (vinte e seis) horas semanais de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os alunos em sala de aula; e,

b) 14 (quatorze) horas semanais de trabalho pedagógico em atividades complementares e extraclasse, assim distribuídas:

1- 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo a serem cumpridas em unidades escolares municipais e/ou em locais e horário pré-determinados pelas autoridades competentes;

2- 04 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, planejado em função do projeto político-pedagógico da unidade escolar municipal;

3- 04 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico individual, planejado e cumprido na unidade escolar municipal sob orientação da equipe gestora;

4- 04 (quatro) horas semanais à disposição da unidade escolar municipal, em outras atividades que se fizerem necessárias e extra classe.

II - Jornada composta de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os alunos em sala de aula; e

b) 10 (dez) horas semanais de trabalho pedagógico em atividades complementares e extraclasse, assim distribuídas:

1- 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo a serem cumpridas em unidades escolares municipais e/ou em locais e horário pré-determinados pelas autoridades competentes;

2- 03 (três) horas semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, planejado em função do projeto político-pedagógico da unidade escolar municipal;

3- 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico individual, planejado e cumprido na unidade escolar municipal sob orientação da equipe gestora;

4- 03 (três) horas semanais à disposição da unidade escolar municipal, em outras atividades que se fizerem necessárias e extra classe.

III - Jornada composta de 20 (vinte) horas semanais, sendo:

a) 13 (treze) horas semanais de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os alunos em sala de aula; e

b) 7 (sete) horas semanais de trabalho pedagógico em atividades complementares e extraclasse, assim distribuídas:

1- 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo a serem cumpridas em unidades escolares municipais e/ou em locais e horário pré-determinados pelas autoridades competentes;



2- 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, planejado em função do projeto político-pedagógico da unidade escolar municipal;

3- 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico individual, planejado e cumprido na unidade escolar municipal sob orientação da equipe gestora;

4- 01 (três) horas semanais à disposição da unidade escolar municipal, em outras atividades que se fizerem necessárias e extra classe.

§ 1º As horas semanais de que trata esta Lei Complementar, terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º As horas semanais de trabalho pedagógico, coletivo e individual em atividades complementares e extraclasse, a serem cumpridas em unidades escolares municipais e/ou em locais e horário pré-determinados pelas autoridades competentes - (HTPC) - deverão ser destinadas:

I - para períodos reservados a estudos, visando ao aperfeiçoamento profissional, formação continuada e capacitação dos profissionais do magistério;

II - para a realização de reuniões pedagógicas de forma coletiva e para outras reuniões em atendimento às necessidades dos docentes e do projeto político-pedagógico;

III - para pesquisas relacionadas ao campo de atuação dos docentes e para planejamento das atividades escolares, que exijam o compartilhamento dos diversos profissionais do magistério, para tomada de decisões;

IV - para avaliação permanente e maior acompanhamento dos alunos, por parte do docente, objetivando a construção de um processo ensino-aprendizagem eficiente e de qualidade;

V - para contatos com a comunidade escolar, em articulação com as famílias dos alunos e com os profissionais de outros setores da Administração Pública Municipal, com a finalidade de pleno sucesso dos alunos;

VI - para planejamento e elaboração de Projetos Educacionais Especiais e demais atividades, tudo de acordo com o projeto político-pedagógico das unidades escolares municipais respectivas.

§ 3º As horas semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, destinam-se ao planejamento e à preparação de aulas específicas, trabalhos pedagógicos e à correção e à avaliação da produção dos alunos, correção de provas e trabalhos escolares diversos, com os respectivos planejamentos homologados pelo diretor da unidade escolar municipal, de acordo com orientações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os dias, horários e locais das horas de trabalho pedagógico, em atividades complementares e extraclasse, deverão ser fixados e organizados conjuntamente com a respectiva equipe escolar, sob a liderança do Diretor de Escola e demais titulares do Suporte Pedagógico e da Secretaria Municipal de Educação, ao término de cada ano letivo, com a finalidade de planejar, previamente e em tempo hábil, a regularidade das ações e práticas educativas.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, nas horas semanais de trabalho pedagógico.

§ 6º O Professor Auxiliar e o docente afastado para exercer atividades das Classes de Suporte Pedagógico, exceto o Coordenador Pedagógico, não farão jus ao trabalho pedagógico em atividades complementares e extraclasse, de que trata a alínea “b”, dos incisos I e II do caput deste artigo.



§ 7º O Professor de Educação Especial, com atribuição de acompanhamento de um único aluno em classe com inclusão não fará jus ao trabalho pedagógico em atividades complementares e extraclasse, de que trata a alínea “b”, dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 8º Fica assegurado aos docentes e aos educandos, intervalo de descanso por período escolar, conforme projeto político-pedagógico e nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º Os Professores de Educação Básica I – PEB I, poderão optar, desde que haja interesse da administração pública municipal, pela mudança da jornada de trabalho docente de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente.

ART. 66. Os docentes nomeados para cargo público de magistério em caráter permanente poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, correspondente à diferença entre sua jornada de trabalho e o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, desde que exista compatibilidade de horários, respeitados os intervalos exigidos pela legislação vigente e pertinente.

Parágrafo único – Entende-se por carga suplementar de trabalho docente o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, até o limite máximo estabelecido no Caput deste artigo.

SEÇÃO III

Dos demais Dispositivos Referentes à Jornada de Trabalho

ART. 67. Os profissionais da equipe multiprofissional, de que trata esta Lei Complementar, terão sua jornada de trabalho fixada de acordo com a legislação específica vigente.

ART. 68. As funções públicas de magistério das Classes de Suporte Pedagógico de que trata esta Lei Complementar terão sua jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais, em 05 (cinco) semanas no mês.

ART. 69. Em qualquer trabalho contínuo, das Classes de Docentes, das Classes de Suporte Pedagógico e das Classes de Equipes Multiprofissionais, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para alimentação e repouso, o qual será, no mínimo de 01 (uma) hora, não excedendo de 02 (duas) horas.

Parágrafo único – O trabalho não excedendo de 06 (seis) horas, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar 04 (quatro) horas.

ART. 70. Na hipótese de acumulação remunerada, a que se refere o inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, a mesma poderá ser exercida por:

I - 02 (dois) cargos públicos de magistério das classes de docentes; e,

II - 01 (um) cargo público de magistério das classes de docentes, com outro técnico ou científico.

ART. 71. Fica permitida a acumulação de 02 (dois) cargos de docentes, ou um cargo de docente com outro cargo técnico ou científico desde que, cumulativamente:

I - haja compatibilidade de horários, inclusive ao trabalho pedagógico em atividades complementares e extraclasse, de que trata a alínea “b”, dos incisos I e II do caput deste artigo e, devendo haver 01 (uma) hora de intervalo entre os cargos acumulados.

II - a acumulação remunerada só poderá se efetivar após parecer favorável e prévia autorização da autoridade competente, de acordo com a legislação específica vigente.



Parágrafo único - Ficam preservados os casos já existentes de acumulação, de que tratam os incisos I e II do artigo 70, desta Lei Complementar, que ultrapassem o limite estabelecido pelo o § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

CAPÍTULO XII

Do Processo de Atribuição de Classes, Aulas e/ou Turmas

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

ART. 72. Compete às autoridades escolares tomarem as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das normas que orientam o processo de convocação, inscrição e classificação para atribuição e escolha de classes, aulas e/ou turmas.

Parágrafo único – O cronograma do processo de atribuição de classes, aulas e/ou turmas, dar-se-á através de edital da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Da Convocação e da Inscrição

ART. 73. Todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., das Classes de Docentes, nomeados para cargos públicos de magistério, em caráter permanente, serão convocados pelo Diretor de Escola respectivo para se inscreverem no processo de atribuição de classes, aulas e/ou turmas nas respectivas Unidades Escolares Municipais.

ART. 74. Os demais Profissionais do Magistério, não detentores de cargos de empregos públicos de magistério, devidamente habilitados para a docência, contratados temporariamente, por excepcional interesse público, farão as suas inscrições na Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III

Da Classificação

ART. 75. A classificação para fins de atribuição e escolha das classes, aulas e/ou turmas, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes, de acordo com os respectivos cargos públicos de magistério, quanto à situação funcional, será procedida com a seguinte ordem de preferência:

I - os nomeados para cargos públicos de magistério, em caráter permanente, providos mediante concurso público de provas e títulos, devidamente habilitados, em âmbito de Unidades Escolares Municipais;

II - os demais Profissionais do Magistério, não detentores de cargos públicos de magistério, devidamente habilitados para docência, que poderão ser contratados temporariamente, por excepcional interesse público, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 76. Quanto à classificação, dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal das Classes de Docentes, a que se refere o Caput do artigo anterior, conferir-se-ão os seguintes pontos:

I - serão considerados títulos:

a) tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhados, no magistério público oficial, na seguinte conformidade:

1- no cargo público de magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Engenheiro Coelho-SP., após nomeação em caráter permanente, que exerce atualmente: **10 (dez) de ponto por ano de trabalho;**



2- no magistério público oficial do Estado de São Paulo, de acordo com o campo de atuação de que trata o artigo 11 desta Lei Complementar, pelo qual o candidato solicita inscrição, referente ao trabalho não concomitante: **5 (cinco) de pontos por ano de trabalho;**

3- Assiduidade no cargo público de magistério, do Município de Engenheiro Coelho-SP., referente à 01 de setembro do ano letivo anterior a 31 de agosto do ano letivo atual, conforme tabela abaixo:

TABELA PARA CÁLCULO DE PONTOS	
Número de ausências no período letivo	Pontos
0 (zero) ausências	200
de 01 a 02 ausências	150
de 03 a 04 ausências	100
de 05 a 06 ausências	50
de 07 ou mais ausências	0

II - **Formação acadêmica** e aperfeiçoamento profissional em instituições credenciadas, a saber:

a) **doutorado** na área de educação, quando terminada e defendida a respectiva tese, com a apresentação do certificado – **50 (cinquenta) pontos;**

b) **mestrado** na área de educação, quando terminada e defendida a respectiva dissertação, com a apresentação do certificado – **30 (trinta) pontos;**

c) **pós-graduado** relacionados a área da educação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas consecutivas de efetiva participação e frequência e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação: **10 (dez) pontos;**

§ 1º A avaliação dos títulos será feita pela Secretaria Municipal de Educação, da qual será dada ciência ao candidato, através do documento de inscrição.

§ 2º Os certificados de doutorado e de mestrado só serão considerados para pontuação se os cursos estiverem devidamente credenciados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 3º Para os títulos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser observada a data limite até o dia 30 de setembro do ano letivo a que se referem as inscrições para a atribuição e escolha de classes, aulas e/ou turmas.

§ 4º Fica assegurado ao profissional do magistério público municipal de Engenheiro Coelho, a pontuação do ano anterior somada aos pontos conquistados no primeiro ano da promulgação desta Lei Complementar, para efeito de classificação do Processo de Atribuição de Classes, Aulas e/ou Turmas.

§ 5º Para efeito da apuração de tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhados, a que se refere o inciso I, deste artigo, não serão computáveis como ausências os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, a seguir especificados:

- I - férias e recesso escolar;
- II - licença Prêmio por Assiduidade;
- III - casamento (gala) e falecimentos (luto);
- IV - doação voluntária de sangue;
- V - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - serviços obrigatórios por lei.

§ 6º Os candidatos serão classificados segundo a ordem decrescente da soma dos pontos obtidos, conforme incisos I e II, do Caput deste artigo.



§ 7º Ocorrendo a soma dos pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de precedência:

I - maior tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhados, no cargo público de magistério que ocupa na Rede Pública Municipal de Ensino:

II - quem tiver mais idade; e,

III - quem tiver maior número de filhos.

SEÇÃO IV

Da Atribuição e/ou Escolha de Classes, Aulas e/ou Turmas.

ART. 77. A atribuição e/ou escolha de classes, aulas e/ou turmas, obedecerá ao seguinte:

I - **Fase 1** – em esfera de Unidade Escolar Municipal, aos docentes nomeados para cargos públicos de magistério, em caráter permanente, será observada a seguinte ordem:

a) manutenção da jornada de trabalho docente;

b) ampliação da jornada de trabalho docente.

II - **Fase 2** – em esfera de município, obedecendo a seguinte ordem:

a) aos docentes nomeados para cargos públicos de magistério, em caráter permanente, inscritos para carga suplementar de trabalho docente;

b) aos demais profissionais do magistério, não detentores de cargos públicos de magistério, devidamente habilitados, que poderão ser admitidos através de processo seletivo simplificado, por de contratos temporários de excepcional interesse público.

Parágrafo único – Os Professores de Educação Básica I regularmente inscritos terão direito de escolher, conforme a sua classificação, apenas o período escolar no horário de funcionamento da Unidade Escolar Municipal de seu interesse, ficando sob a responsabilidade do Diretor de Escola, consultando, se necessário, o Supervisor de Ensino da Unidade Escolar Municipal e a Secretaria Municipal de Educação a atribuição da classe, segundo as habilidades, competências e conhecimentos específicos do docente.

ART. 78. As vagas a serem oferecidas em esfera de município, na fase 2, são remanescentes da fase 1, em âmbito de Unidade Escolar Municipal.

ART. 79. O processo de atribuição de classes, aulas e/ou turmas é de responsabilidade do Diretor de Escola, na fase 1 e da Secretaria Municipal de Educação, na fase 2.

§ 1º Depois de efetuada a atribuição e/ou escolha e devidamente registrada, não será permitida qualquer modificação ou alteração, seja qual for o motivo alegado.

§ 2º O candidato que não estiver presente ou devidamente representado, na fase 1, terá classe, aulas e/ou turmas atribuídas pelo Diretor de Escola, conforme a sua classificação; e, na fase 2, perderá o direito de escolha, qualquer que seja o motivo alegado.

ART. 80. Todos os atos referentes ao processo de atribuição de classes, aulas e/ou turmas, deverão ser devidamente anotados e registrados pelos responsáveis e pelos órgãos competentes e expedidos os atos legais respectivos.

SEÇÃO V

Das Demais Disposições Legais

ART. 81. Fica vedada nova atribuição e/ou escolha ao candidato que desistir, durante o ano letivo, da classe, aulas e/ou turmas que escolher, por qualquer motivo.



ART. 82. Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes, aulas e/ou turmas não terão efeito suspensivo, devendo ser interpostos no prazo máximo de 01 (um) dia útil, após cada fase, tendo a autoridade recorrida o mesmo prazo para a decisão.

ART. 83. Será considerado excedente, o docente nomeado para cargo público de magistério, em caráter permanente, que por algum motivo ficar sem atribuição de classes, aulas e/ou turmas, referentes à constituição de sua jornada de trabalho docente.

§ 1º O profissional do magistério, nestas condições estará sujeito aos preceitos legais previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O Professor excedente terá sua sede fixada na Secretaria Municipal de Educação, e serão destinados, ex-ofício, para a Unidade Escolar Municipal em que se fizer necessário exercer suas atividades.

ART. 84. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Equipes Multiprofissionais, terão sua sede na Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II **DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO** **DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **Dos Objetivos**

ART. 85. O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo estruturar o Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., estabelecendo normas de enquadramento e de forma a incentivar o desenvolvimento profissional, a atualização e a especialização de seus profissionais do magistério público municipal, bem como valorizar o tempo de serviço e propiciar a remuneração condigna dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal em efetivo exercício.

§ 1º O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal de que trata esta Lei Complementar é o estatutário.

§ 2º O Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, não se aplica aos contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, em caráter não permanente e provisório, devidamente habilitados, por tempo determinado e nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, no regime celetista.

Seção I **Dos Princípios Básicos do Plano de Carreira**

ART. 86. O Plano de Carreira dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., tem como princípios básicos:

I - o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente;

II - a profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III - a valorização do tempo de serviço profissional, do desempenho profissional, da assiduidade, qualificação e do conhecimento;

IV - a progressão e promoções periódicas;

V - piso salarial profissional nacional;

VI - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e na assiduidade;



VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VIII - condições adequadas de trabalho.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

ART. 87. Para fins de Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, são adotadas as definições contidas no artigo 9º desta Lei Complementar.

ART. 88. O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, é integrado pelos cargos de: Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Primeira Infância, Professor Auxiliar, Professor de Educação Especial, Psicólogo, Assistente Social e pelas funções públicas de magistério de: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente Técnico Pedagógico, conforme disposto no artigo 10 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Das Escalas de Vencimentos Mensais, das Vantagens Pecuniárias e dos demais Direitos Remuneratórios

Seção I

Das Escalas de Vencimentos e Enquadramento

ART. 89. Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, detentores de cargos públicos de magistério, em caráter permanente, das Classes de Docentes e das Classes de Equipes Multiprofissionais são os fixados de acordo com o Nível e Faixa de Vencimentos constantes do **ANEXO VII**, parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 90. O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que for afastado de suas atribuições em sala de aula para desempenho das funções públicas de magistério das Classes de Suporte Pedagógico terá seus vencimentos conforme dispositivos do artigo 100, desta Lei Complementar.

ART. 91. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais do quadro do magistério público municipal, independentemente da área de atuação.

ART. 92. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do quadro do magistério público municipal pelos números em algarismo romano, I, II, III, IV e V e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei Complementar, levando em consideração a titulação e formação comprovada pelo servidor do quadro do magistério público municipal.

ART. 93. Para os profissionais do quadro do magistério público municipal, são assegurados os seguintes níveis:

I - **Nível I** – em nível médio, na modalidade Normal, nos termos do artigo 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.

II - **Nível II** – formação em nível superior, com habilitação específica, para os diversos componentes curriculares, ou formação em curso superior de pedagogia.

III - **Nível III** – formação específica em curso de pós-graduação, Lato Sensu com 360 horas, desde que haja correlação com a Educação e, com apresentação de diploma e/ou certificado devidamente registrados.

IV - **Nível IV** – formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a Educação e, com apresentação do diploma e/ou certificado devidamente registrados.



V - **Nível V** – formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a Educação e, com apresentação do diploma e/ou certificado devidamente registrados.

§ 1º Os diplomas e/ou certificados de que trata o artigo anterior, só poderão ser utilizados uma única vez para a mudança de nível.

§ 2º A mudança de nível II para o nível III, importará em reajuste do vencimento em 2% (dois por cento) e do nível III para o nível IV e do nível IV para o nível V, importará um reajuste do vencimento em 5% (cinco por cento) sobre o nível imediatamente anterior, de acordo com o **ANEXOS VII**, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 3º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do quadro do magistério público municipal, que o conservará na promoção à faixa superior.

ART. 94. Para efeito do cálculo do vencimento mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

ART. 95. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens pessoais e ao local de trabalho.

ART. 96. É vedada a vinculação ou equiparação de cargos, ou funções para efeitos de remuneração.

ART. 97. É parte integrante desta Lei Complementar o **ANEXO VIII**, que trata do novo enquadramento individual dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., das Classes de Docentes e das Classes de Equipes Multiprofissionais, em atendimento a legislação vigente e pertinente.

ART. 98. Além dos respectivos vencimentos a que se referem os artigos 89 e 100, desta Lei Complementar, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes e das Classes de Equipes Multiprofissionais, detentores de cargos públicos de magistério em caráter permanente e das Classes de Suporte Pedagógico, detentores de funções públicas de magistério em caráter transitório e não permanente, farão jus às seguintes gratificações e/ou vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - indenizações;
- III - adicionais.

Seção II **Das Gratificações**

ART. 99. Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., as seguintes gratificações:

- I - pelas atribuições exercidas de funções públicas de magistério;
- II - gratificação por trabalho noturno;
- III - gratificação natalina (13º Salário).

Subseção I **Das Gratificações pelas Atribuições Exercidas de Funções Públicas de Magistério**

ART. 100. Os profissionais do quadro do magistério público municipal das Classes de Suporte Pedagógico, que exercem as funções públicas de magistério, em caráter transitório e não permanente, afastados dos respectivos cargos públicos de magistério das Classes de Docentes, sem prejuízo de seus vencimentos e das do cargo público de magistério, terão direito mensalmente:



I - à diferença correspondente à jornada de trabalho docente da respectiva Escala de Vencimentos, na respectiva faixa salarial, para a jornada de trabalho docente de 40 (quarenta) horas semanais, a ser exercida nas funções públicas de magistério;

II - aos percentuais a seguir especificados, correspondentes às funções públicas de magistério a serem exercidas, conforme seguem:

a) aos Coordenadores Pedagógicos e Vice-Diretores de Escola 20% (vinte por cento), da faixa de vencimento respectivo;

b) aos Diretores de Escola 40% (quarenta por cento), da faixa de vencimento respectivo;

c) aos Supervisores de Ensino e Assistente Técnico Pedagógico, 50% (cinquenta por cento), do nível II, da faixa A, do **ANEXO VII**, de que trata o artigo 90, desta Lei Complementar.

Subseção II

Da Gratificação por Trabalho Noturno

ART. 101. Os profissionais do quadro do magistério público municipal de Engenheiro Coelho terão direito mensalmente a gratificação por Trabalho Noturno, à razão de 20% (vinte por cento) acrescido sobre o valor da hora de trabalho, com base na faixa de vencimento do profissional do magistério em efetivo exercício, para todo trabalho, autorizado previamente e em período letivo, pela autoridade competente e realizado nas respectiva área de atuação, no período compreendido entre às 22 (vinte e duas horas) até 5 (cinco) horas do dia seguinte, não sendo consideradas as horas fracionadas e, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito legal.

Subseção III

Da Gratificação Natalina (13º Salário)

ART. 102. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Parágrafo único – A fração ideal ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ART. 103. A título de adiantamento poderão ser antecipados 50% (cinquenta por cento) do valor a que se refere o artigo 102, desta Lei Complementar, por livre discricionariedade da administração pública municipal, respeitando o princípio da isonomia, no mês de aniversário.

§ 1º Até o quinto dia útil do mês de janeiro, o Município deverá por decreto optar pelo pagamento conforme o caput deste artigo.

§ 2º A opção feita no decreto de que trata o parágrafo anterior deverá contemplar todos os profissionais do Magistério Público Municipal e não podendo ser de caráter individual.

ART. 104. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ART. 105. O servidor exonerado ou que vier a se aposentar perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da aposentadoria.

Seção III

Das Indenizações

ART. 106. Constituem indenizações ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP.:

I - ajuda de custo;

II - diárias.



Parágrafo único – As indenizações não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões

ART. 107. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento do chefe do poder executivo municipal.

Subseção I Da Ajuda de Custo

ART. 108. Será concedida ajuda de custo ao Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que for incumbido de missão fora do Município de Engenheiro Coelho-SP.

Parágrafo único – A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e não excederá a importância correspondente ao piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Subseção II Das Diárias

ART. 109. O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, que a serviço se afastar temporariamente da sede do Município, fará jus à diária, a título de indenização, para cobrir despesas de condução e alimentação.

Seção IV Dos Adicionais

Subseção I Adicional por tempo de Serviços

ART. 110. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado no Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo de comissão ou função pública de magistério.

Parágrafo único – Para efeito de incorporação, contar-se-á o tempo de serviço a partir da data em que se efetivar o ato.

ART. 111. Pagar-se-á ao funcionário após vinte anos de efetivo exercício, exclusivamente municipal, a 1/6 (sexta parte) do salário base.

ART. 112. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) e a sexta parte incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor para todos os efeitos.

ART. 113. Os adicionais constantes dos artigos 110 e 111, desta Lei Complementar, serão calculados individualmente, sobre o salário base do servidor público municipal.

ART. 114. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 110 e 111, desta Lei Complementar, entende-se como tempo de serviço público em efetivo exercício o que tenha sido prestado em cargo público de magistério ou função pública de magistério no município de Engenheiro Coelho-SP, independentemente de seu provimento, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público municipal.

Subseção II Adicional de Férias

ART. 115. Independentemente de solicitação será pago ao servidor por ocasião do gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



Seção V **Dos Demais Direitos Remuneratórios**

ART. 116. Serão concedidos ao Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício, de seu cargo público de magistério ou em função pública de magistério os direitos remuneratórios, na forma e condições estabelecidas na legislação vigente, a seguir especificados:

- I - adicional pela prestação de serviço extraordinário – hora extra;
- II - férias;
- III - licença prêmio em pecúnia;

Parágrafo único – Os direitos remuneratórios de que trata este artigo não são cumulativos.

Subseção I **Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário – Hora Extra**

ART. 117. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O serviço extraordinário, realizado aos sábados, domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º A média das horas trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, gratificação natalina e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, observados os critérios estabelecidos em regulamento vigente e pertinente.

ART. 118. O controle das horas extras dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, é de responsabilidade do chefe imediato do servidor.

Subseção II **Férias**

ART. 119. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, vedada a acumulação de períodos.

ART. 120. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício e serão concedidas na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido até de 5 (cinco) faltas;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 26 (vinte e seis) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se como falta aquela em que ocorrer desconto pela ausência do servidor.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor público municipal e que haja interesse da Administração Pública Municipal.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no artigo 115, desta Lei Complementar, proporcional aos dias de gozo das férias.

ART. 121. O servidor exonerado do cargo efetivo, em função de confiança ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, ainda que incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



ART. 122. As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

ART. 123. Fica autorizado o pagamento do valor correspondente à remuneração dos períodos de férias já vencidas e não gozadas por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º Fica facultado ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo deverá ser requerida até 15 (quinze) dias antes do gozo das respectivas férias.

§ 3º A conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, benefícios de caráter facultativo, dependerá do pedido formal do servidor, desde que preencha as condições mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

ART. 124. Conceder-se-á ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;
- VIII - por acidente de serviço.

ART. 125. Serão considerados de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos e para todos os efeitos legais, o tempo que o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, estiver licenciado, exceto para os casos previstos nos incisos II e IV do artigo 124, desta Lei Complementar.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

ART. 126. Será concedida ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, conforme regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Entende-se como licença para tratamento de saúde aquela compreendida por período superior a 15 (quinze) dias ininterruptos.



ART. 127. O atestado médico e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente do trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em Lei.

ART. 128. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ART. 129. Poderá ser concedida licença ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, por inspeção médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

ART. 130. Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação vigente e pertinente.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem vencimentos para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

ART. 131. O servidor de que trata este artigo, o candidato a cargo eletivo na comarca onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, nos termos da legislação eleitoral.

Seção VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade.

ART. 132. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício e sem falta injustificada, prestado exclusivamente à Administração Pública Municipal de Engenheiro Coelho-SP, o servidor público efetivo fará jus a licença de 90 (noventa) dias corridos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Para cômputo do tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos constantes do artigo 26, desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se como quinquênio o período de 05 (cinco) anos ininterruptos, tendo como data inaugural o início do efetivo exercício.

ART. 133. A pedido do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, a licença prêmio por assiduidade poderá ser gozada em 03 (três) parcelas, não inferiores a 15 (quinze) dias.



ART. 134. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, aguardará em exercício a concessão da licença prêmio por assiduidade.

Parágrafo único – Caberá à autoridade competente, observada a opção do servidor e respeitado o interesse da administração pública municipal, decidir pelo gozo da licença prêmio por assiduidade.

ART. 135. A pedido do servidor público efetivo, a licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em pecúnia, integralmente ou em parcelas da licença não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Para efeito do cálculo da conversão da licença prêmio por assiduidade a que se refere o caput deste artigo, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo que o servidor estiver exercendo, no ato do pagamento, incluídas os quinquênios e sexta parte.

ART. 136. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade de suspensão, por qualquer tempo;
- II - quando o somatório das faltas justificadas exceder 30 (trinta) dias ou o somatório dos dias de licença a que se referem os incisos II e IV do artigo 124, desta Lei Complementar, exceder 60 (sessenta) dias;
- III - sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

ART. 137. A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, de que trata o artigo 10, desta Lei Complementar, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

ART. 138. O período de licença de que trata o artigo anterior, desta Lei Complementar, não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.

Parágrafo único – O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., em gozo da licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos que optar em contribuir para o regime próprio de previdência terá o tempo de serviço correspondente computado exclusivamente para fins de tempo de contribuição.

Seção VIII

Da Licença à Gestante, Maternidade, à Adotante e da Licença a Paternidade

ART. 139. Será concedida à servidora gestante do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo, poderá ter início entre 30 (trinta) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo no caso de antecipação por prescrição médica.



§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a servidora terá direito à licença de 30 (trinta) dias.

ART. 140. Será concedida à servidora adotante ou que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança de até 01 (um) ano de idade, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 01 (um) e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) e até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 dias, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial à adotante ou guardiã será considerado para fins de concessão da licença de que se trata este artigo, se apresentado termo até 10 (dez) dias de sua expedição.

ART. 141. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

ART. 142. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso.

Seção IX

Da Licença por Acidente em Serviço

ART. 143. Será licenciado, com remuneração integral, o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP. acidentado em serviço.

ART. 144. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - decorrente de acidente sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART. 145. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

ART. 146. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em legislações específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do disposto no inciso I do caput deste artigo, sendo a cessão para órgão ou entidade dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Seção II



Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

ART. 147. Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para Instituto de Previdência Municipal como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO V Do Tempo de Serviço

ART. 148. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ART. 149. Serão considerados de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos e para todos os efeitos legais, as ausências previstas no artigo 26, desta Lei Complementar.

ART. 150. Não será considerado, como efetivo exercício, o tempo em que os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, estiverem de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares e licença por motivo de doença em pessoa da família.

ART. 151. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade e para aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
- III - a licença para atividade política, nos termos da legislação eleitoral;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VI Da Progressão Funcional

Seção I Da Progressão Funcional

ART. 152. A progressão funcional é a passagem dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, detentores de cargos públicos e magistério das classes de docentes e, cargos públicos das classes de equipes multiprofissionais, nomeados por concurso público de provas e



títulos, em caráter permanente, para faixa de salário superior a que pertencem, através das seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica; e
- II - pela via não acadêmica.

Subseção I **Da Progressão Funcional pela via acadêmica**

ART. 153. A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo cargo público de magistério, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§ 1º Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica, através da passagem automática de nível de vencimento superior a que pertence, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - mediante a apresentação formal de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Lato Sensu, na área da educação, quando terminada e defendida a respectiva monografia, em instituição credenciada;

II - mediante a apresentação formal de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado, na área da educação, quando terminada e defendida a respectiva dissertação, em instituição credenciada;

III - mediante a apresentação formal de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de doutorado, na área de educação, quando terminada e defendida a respectiva tese, em instituição credenciada.

§ 2º Não serão considerados, para efeito da progressão funcional pela via acadêmica, diplomas e/ou certificados já utilizados anteriormente para os mesmos fins, em legislações anteriores, os quais devem ser considerados apenas uma única vez.

§ 3º Cabe a Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos de pessoal controlar e registrar o contido no parágrafo anterior.

Subseção II **Da Progressão Funcional pela via não acadêmica**

ART. 154. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., para os efeitos de progressão funcional pela via não acadêmica, serão avaliados considerando os seguintes elementos:

I - desempenho no trabalho, mediante avaliação anual do exercício profissional, conforme parâmetros de qualidade, na forma indicada pelo **ANEXO VI** e seus respectivos **SUB-ANEXO I** e **SUB-ANEXO II**, parte integrante desta Lei Complementar – **até 400 (quatrocentos) pontos por ano;**

II - dedicação exclusiva ao emprego público de magistério que ocupa, em caráter permanente, na Rede Pública Municipal de Ensino de Engenheiro Coelho, implicando na vedação ao exercício de outras atividades – **100 (cem) pontos por ano;**

III - certificado de curso de qualificação profissional ofertado pela Secretaria Municipal de Educação: com 0,5 (meio) ponto por hora de curso comprovado, **limitado no total a 180 (cento e oitenta) pontos por ano;**

ART. 155. Para fins da progressão funcional pela via não acadêmica deverão ser totalizados **2.900 (dois mil e novecentos) pontos e cumpridos interstícios mínimos de 5 (cinco) anos,** computando sempre o tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhado, no Quando do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP.



§ 1º Alcançados os 2.900 (dois mil e novecentos) pontos de que trata o caput deste artigo, deve ser somado 3% (três por cento) ao valor na faixa em que estiver enquadrado o docente, conforme o Anexo VII, desta Lei Complementar.

§ 2º A permanência mínima para efeito da progressão funcional, pela via não acadêmica, em cada faixa de vencimento, será de 05 (cinco) anos, de tempo de serviço líquido e efetivamente trabalhado.

§ 3º O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., que não atingir o número mínimo exigido no caput deste artigo, no interstício respectivo, fará jus a progressão funcional após a obtenção, a qualquer tempo, dos pontos necessários.

§ 4º Para efeito de que trata o inciso I do artigo 154, não serão computáveis como ausências os afastamentos previstos nessa Lei Complementar, a seguir especificados:

- I - férias e recesso escolar;
- II - licença Prêmio por Assiduidade;
- III - casamento (gala) e falecimentos (luto);
- IV - doação voluntária de sangue;
- V - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - serviços obrigatórios por lei.

ART. 156. Os pontos acumulados e não utilizados para fins de progressão funcional pela via não acadêmica serão considerados para os mesmos fins, nos interstícios seguintes.

ART. 157. Para os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., detentor de cargo público de magistério das classes de docentes e de cargo público de magistério das classes de equipes multiprofissionais, ao assumir um novo cargo público de magistério, mesmo que nas mesmas condições de provimento, terá seu ingresso na faixa inicial de vencimentos da respectiva carreira.

CAPÍTULO VII **Da Aposentadoria**

ART. 158. Aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., das Classes de Docentes e das Classes de Equipes Multiprofissionais, aplicar-se-ão os dispositivos constantes do Regime Próprio de Previdência Social Municipal (ENGEPREV).

ART. 159. Aplicam-se, ainda, aos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP. e aos seus dependentes, naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei Complementar, os benefícios e as demais disposições legais, previstos no Regime Próprio de Previdência Social Municipal (ENGEPREV).

CAPÍTULO VIII **Dos Direitos**

ART. 160. Os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., terão direito a 06 (seis) ausências anuais, no máximo uma por mês, em dia de sua livre escolha, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

ART. 161. Além dos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP.:



I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - frequentar cursos e/ou programas de especialização e aperfeiçoamento do profissional, na área da educação, quando houver parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação e com a aprovação da Administração Pública Municipal, com o compromisso de multiplicação do conhecimento adquirido, para a Rede Pública Municipal de Ensino e de outros, a critério da Municipalidade;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer, com eficiência e eficácia suas atribuições;

IV - receber remuneração de acordo com a Escala de Vencimentos Mensais e outros preceitos legais, estabelecidos por esta Lei Complementar;

V - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico e da situação funcional, a que estiver sujeito;

VI - participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional municipal;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII - ter assegurado o direito a petição, pedindo reconsideração ou recorrendo de decisões, desde que faça dentro das normas legais e de urbanidade;

IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional;

CAPÍTULO IX

Dos Deveres

ART. 162. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

III - conhecer e respeitar a legislação vigente;

IV - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

V - participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar Municipal em que estiver alocado;

VI - zelar pela aprendizagem dos alunos;

VII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VIII - ministrar os dias letivos e a jornada de trabalho docente, além de participar integralmente de outras atividades previstas no calendário escolar;

IX - colaborar com as atividades de articulação da Unidade Escolar Municipal, com as famílias e a comunidade;

X - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

XI - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas responsabilidades;

XII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, devidamente trajado, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza, não cometendo desídia no desempenho das respectivas atribuições;

XIII - manter espírito de colaboração e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;



- XIV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre aluno, demais docentes e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade melhor;
- XV - assegurar o desenvolvimento dos alunos dentro dos princípios morais e valores que contribuam para uma convivência saudável dentro da sociedade;
- XVI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XVII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores no caso de omissão por parte da primeira;
- XVIII - zelar pela defesa dos direitos e pela reputação dos profissionais do magistério público municipal;
- XIX - fornecer informações para permanente atualização dos seus assentamentos junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal;
- XX - manter em dia registros, escriturações e as documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- XXI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XXII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica do aluno e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;
- XXIII - participar do Conselho de Escola e demais instituições escolares;
- XXIV - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro das dependências da Unidade Escolar Municipal;
- XXV - respeitar as autoridades constituídas, em todos os níveis de governo, da Administração Pública.

CAPÍTULO X **Das Proibições**

ART. 163. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP. tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, é expressamente proibido:

- I - Insubordinação ao superior imediato;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Unidade Escolar Municipal;
- IV - recusar fé a documento públicos;
- V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou na execução de serviço;
- VI - promover manifestação de apreço ou desapreço na Unidade Escolar Municipal;
- VII - tratar da ideologia de gêneros nas dependências da Unidade Escolar Municipal;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público municipal;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII - proceder de forma desidiosa;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da Unidade Escolar Municipal em serviços ou atividades particulares;
- XIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.



Parágrafo único – Constitui falta grave de integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., impedir que o discente participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XI **Das Responsabilidades**

ART. 164. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 165. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

ART. 166. As reposições e indenizações, de prejuízo dolosamente causado ao erário, serão previamente comunicadas ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

ART. 167. Nenhum integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício do cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO XII **Das Penalidades**

ART. 168. São penalidades disciplinares:

- I - orientação verbal;
- II - advertência escrita (3);
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 169. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 163, incisos I a IX, desta Lei Complementar.

ART. 170. A suspensão (sem vencimento) será em caso de reincidência das faltas punidas com três advertências, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

ART. 171. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



ART. 172. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XIII do artigo 163, desta Lei Complementar.

ART. 173. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ART. 174. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 175. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 172, desta Lei Complementar, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias da falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público municipal, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

ART. 176. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo chefe do poder executivo municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor público municipal vinculado ao respectivo poder;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de suspensão;
- III - pelo diretor da Unidade Escolar Municipal na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais



ART. 177. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ART. 178. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 179. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 180. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

ART. 181. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

ART. 182. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 183. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de até 03 (três) servidores estáveis designados pelo chefe do poder executivo municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indicado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor público designado pelo seu presidente.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 184. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 185. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



III - julgamento.

ART. 186. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

ART. 187. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 188. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 189. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 190. É assegurado ao servidor público municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART. 191. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ART. 192. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo escrito.

§ 1º As testemunhas serão interrogadas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

ART. 193. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 194. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 195. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor público, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

ART. 196. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 197. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ART. 198. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

ART. 199. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará, o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 200. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II



Do Julgamento

ART. 201. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá as sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

ART. 202. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

ART. 203. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

ART. 204. Extinta e punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 205. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

ART. 206. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III Da Revisão do Processo

ART. 207. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 208. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



ART. 209. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente da Unidade Escolar Municipal onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 183, desta Lei Complementar.

ART. 210. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 211. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 212. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 213. O julgamento caberá a procuradoria do Município.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 214. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidades.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 215. A Secretaria Municipal de Educação de Engenheiro Coelho-SP, deve permanecer em funcionamento.

Parágrafo único – As Creches poderão ter atividades nos períodos de recessos acadêmicos, garantindo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao abandono moral e intelectual.

ART. 216. Aplicam-se subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP, naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei Complementar, as disposições contidas na legislação municipal vigente.

ART. 217. O Quadro do Magistério Público Municipal fica composto, com suas respectivas denominações e quantidades de empregos públicos de magistério, em caráter permanente das Classes de Docentes, das Classes Multiprofissionais e em caráter transitório e não permanente das Classes de Suporte Pedagógico, conforme constantes do **ANEXO IX**, **ANEXO X** e **ANEXO XI**, desta Lei Complementar.

ART. 218. Quando o número de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Primeira Infância, Professor Auxiliar e Professor de Educação Especial, nomeados em caráter permanente, mediante habilitação e aprovação em concurso de provas e títulos, classificados em nível de município, for maior que o número necessário para pleno atendimento da Rede Pública Municipal de Ensino, pelas normas legais e regulamentares vigentes, serão considerados excedentes.



§ 1º A identificação dos docentes excedentes ocorrerá após o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, nas Unidades Escolares Municipais de Engenheiro Coelho-SP, observada a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos de ingresso e a respectiva data de nomeação.

§ 2º Em havendo vaga disponível e compatível com a situação, em cargo público de magistério, o docente excedente, será removido para outra Unidade Escolar Municipal, se for o caso, observada a ordem de classificação, do respectivo concurso público de provas e títulos, cessando a condição de excedente.

§ 3º Os docentes declarados excedentes terão sua sede fixada na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os docentes declarados excedentes serão aproveitados, de acordo com a classificação do respectivo concurso público de provas e títulos, na seguinte conformidade:

I - na própria Unidade Escolar Municipal de origem, preferencialmente:

a) para substituir outros docentes, em cargos públicos de magistério semelhantes, em qualquer tipo de licença, afastamento ou ausência;

b) na elaboração, implantação e operacionalização de Projetos Educacionais Especiais na Rede Pública Municipal de Ensino;

c) os Professores de Educação Infantil, deverão ser aproveitados nas pré-escolas e em creches.

II - em nível de município, em outras Unidades Escolares Municipais, através de remoção “ex-officio” ou transferência opcional, quando for possível, para exercer atribuições referidas nas alíneas anteriores e nas mesmas condições.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, deverá manter integral controle, através de cadastro dos docentes nestas situações e sempre que necessário tomar as providências legais cabíveis.

§ 6º A cessação da condição de excedente será feita através de ato legal, do Poder Executivo Municipal e obedecida a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos e da data de nomeação respectiva.

ART. 219. Ficam transformados, red denominados e criados no Quadro do Magistério Público Municipal, os cargos públicos de magistério em caráter permanente, das Classes de Docentes de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar, constantes do **ANEXO I – SUB-ANEXO I**, parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 220. Ficam transformados, red denominados e criados no Quadro do Magistério Público Municipal, as funções públicas de magistério em caráter provisório e não permanente, das Classes de Suporte Pedagógico de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II, do artigo 10, desta Lei Complementar, constantes do **ANEXO I - SUB-ANEXO II**, parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 221. Ficam criados no Quadro do Magistério Público Municipal, os cargos públicos de magistério em caráter permanente, das Classes de Equipes Multiprofissionais de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 10, desta Lei Complementar, constantes do **ANEXO I – SUB-ANEXO III**, parte integrante desta Lei Complementar.



ART. 222. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos demais servidores públicos municipais da área da educação municipal, que exercem as suas atribuições nas Unidades Escolares Municipais e na Secretaria Municipal de Educação.

ART. 223. Sempre que na vacância de cargos públicos de magistério, do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP., alcançar um percentual de 10% (dez por cento) de cada conjunto, dos diversos cargos públicos de magistério, das Classes de Docentes e das Classes de Equipes Multiprofissionais ou, houver expansão da Rede Pública Municipal de Ensino, com novas criações de cargos públicos de magistério, a Administração Pública Municipal deverá garantir e determinar a realização de concursos públicos de provas e títulos respectivos, para provimento qualificado das vagas disponíveis.

ART. 224. Os órgãos próprios e competentes da Municipalidade, deverão expedir atos legais respectivos, através de Decretos e/ou Portarias, do Poder Executivo Municipal, referentes à concessão de qualquer benefício remuneratório, direito concedido, afastamento, movimentação do local de trabalho ou outro de qualquer espécie ou natureza, procedendo as devidas anotações e registros nos respectivos prontuários da vida funcional, dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, de que trata esta Lei Complementar.

ART. 225. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, desde já, a abrir créditos suplementares, se necessário, na forma legal.

ART. 226. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

ART. 227. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 30 de junho de 2023, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 27/2021 e a Lei Complementar nº 004/2006 com todas as suas alterações.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º Fica extinto o cargo de Magistério de provimento efetivo, por concurso público de provas e títulos, de Professor Formador, criado pela Lei Complementar nº 27, de 16 de dezembro de 2021.

ART. 2º Ficam extintos, na vacância, os cargos em caráter permanente, através de Concurso de Provas e Títulos, das Classes de Suporte Pedagógico de Supervisor de Ensino, de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Vice-Diretor de Escola.

ART. 3º Os servidores públicos municipais do Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro-Coelho-SP., de que trata o artigo 2º das Disposições Transitórias, desta Lei Complementar, devem continuar em suas funções com os mesmos direitos até a vacância.

ART. 4º Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de ENGENHEIRO COELHO-SP, em exercício, detentores de cargos públicos de magistério, serão enquadrados nos novos Níveis e nas faixas de salários especificadas de acordo com o **ANEXO VIII**, parte integrante desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo único – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas e diretrizes previstas nesta Lei Complementar, poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, dirigir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrrou.

ART. 5º Os órgãos próprios e competentes, da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho-SP, com a efetiva participação e colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilarão os títulos e farão as devidas anotações nos prontuários de todos os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal envolvidos e abrangidos por esta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho-SP, ____ de _____ de 2023

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município



ANEXO I.
Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP
SUB-ANEXO I – DAS CLASSES DE DOCENTES
De que trata o inciso I, do artigo 10 desta Lei Complementar.

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação e Fundamento Legal:	Situação Funcional:	Denominação e/ou Redenominação e/ou criação:	Situação Funcional:	Fundamento Legal:
Professor de Educação Básica I (alínea “a”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	PEBI - Professor de Educação Básica I.	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “a”, do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Professor Auxiliar (alínea “e”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Professor Auxiliar.	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “e”, do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Professor de Educação Básica II (alínea “c”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	PEB II - Professor de Educação Básica II.	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Professor de Primeira Infância(alínea “d”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Professor de Primeira Infância	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “d”, do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Professor de Informática (alínea “f”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	PEB II - Professor de Educação Básica II.	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO I.
Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP
SUB-ANEXO I – DAS CLASSES DE DOCENTES
De que trata o inciso I, do artigo 10 desta Lei Complementar.

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação e Fundamento Legal:	Situação Funcional:	Denominação e/ou Redenominação e/ou criação:	Situação Funcional:	Fundamento Legal:
Professor de Educação Física (alínea “g”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	PEB II - Professor de Educação Básica II.	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Professor de Educação Especial (alínea “b”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Professor de Educação Especial	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “c”, do inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Professor Formador (alínea “h”, inciso I do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	-----	-----	-----.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO I.

Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP
SUB-ANEXO II – DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
De que trata o inciso II, do artigo 10, desta Lei Complementar.

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação e Fundamento Legal:	Situação Funcional:	Denominação e/ou Redenominação e/ou criação:	Situação Funcional:	Fundamento Legal:
Diretor de Escola (alínea “a”, inciso II do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Diretor de Escola	Função pública de magistério, em caráter transitório, cometidas aos Profissionais do Magistério, das Classes de Docentes, em caráter transitório e não permanente.	Alínea “c”, do inciso II, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Coordenador Pedagógico (alínea “b”, inciso II do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Coordenador Pedagógico	Função pública de magistério, em caráter transitório, cometidas aos Profissionais do Magistério, das Classes de Docentes, em caráter transitório e não permanente.	Alínea “e”, do inciso II, do artigo 10, desta Lei Complementar.
Vice - Diretor de Escola (alínea “c”, inciso II do artigo 5º da L.C. nº27/2021)	Cargo público de magistério de caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Vice - Diretor de Escola	Função pública de magistério, em caráter transitório, cometidas aos Profissionais do Magistério, das Classes de Docentes, em caráter transitório e não permanente.	Alínea “d”, do inciso II, do artigo 10, desta Lei Complementar.
-----	-----.	Supervisor de Ensino	Cargo em Comissão de livre escolha, nomeação e exoneração, em caráter transitório e não permanente.	Alínea “a”, do inciso II, do artigo 10, desta Lei Complementar.
-----	-----	Assistente Técnico Pedagógico	Cargo em Comissão de livre escolha, nomeação e exoneração, em caráter transitório e não permanente.	Alínea “b”, do inciso II, do artigo 10, desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO I.
Quadro do Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho-SP
SUB-ANEXO III – DAS CLASSES DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS
De que trata o inciso III do artigo 10, desta Lei Complementar.

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação e Fundamento Legal:	Situação Funcional:	Denominação e/ou Redenominação e/ou criação:	Situação Funcional:	Fundamento Legal:
-----	-----	Psicólogo Escolar	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “a”, do inciso III, do artigo 10, desta Lei Complementar.
-----	-----	Assistente Social Escolar	Cargo público de magistério, em caráter permanente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Alínea “b”, do inciso III, do artigo 10, desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO II.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
De que trata o artigo 16 desta Lei Complementar.

DAS CLASSES DE DOCENTES

Denominação dos empregos públicos de magistério:	Forma de provimento, em caráter permanente:	Requisitos e habilitações para provimento dos empregos públicos de magistério:
PEB I - Professor de Educação Básica I	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura de graduação plena e com as habilitações específicas, para a docência na Educação Infantil, em pré-escola; e, nos anos iniciais do Ensino Fundamental; <u>ou</u> Curso Normal Superior, com as referidas habilitações; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, nos termos do artigo 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.
PEB II - Professor de Educação Básica II	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Formação em curso superior, com licenciatura de graduação plena e com habilitação específica, para os diversos componentes curriculares, conforme o caso, <u>e/ou</u> , em área própria, <u>e/ou</u> , formação em área correspondente; complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais, do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Especial	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Deficiência intelectual e/ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e/ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação inclusiva e/ou licenciatura Plena em quaisquer áreas da Educação com Pós-graduação em Educação Especial com no mínimo 360 horas e/ou Licenciatura em Educação Especial.
Professor de Primeira Infância	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura de graduação plena e com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil, em creche; <u>ou</u> Curso Normal Superior, com a referida habilitação; <u>admitida</u> , como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, nos termos do artigo 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Professor Auxiliar	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura de graduação plena e com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil, em creche; <u>ou</u> Curso Normal Superior, com a referida habilitação; <u>admitida</u> , como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, nos termos do artigo 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.
--------------------	---	---



ANEXO II.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
De que trata o artigo 16 desta Lei Complementar.

DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação	Forma de provimento.	Requisitos e habilitações para provimento:	Experiência mínima de exercício comprovado, e
<u>Diretor de Escola.</u>	Função Pública de Magistério em caráter transitório e não permanente.	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura de graduação plena e com as habilitações específicas em Administração Escolar; <u>ou</u> outra licenciatura, com pós-graduação específica em Gestão Educacional e/ou Escolar, na área de educação.	Serviço efetivamente prestado no magistério da educação básica, conforme segue: Mínimo de 08 (oito) anos de exercício efetivo no Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho.
<u>Coordenador Pedagógico.</u>	Função Pública de Magistério em caráter transitório e não permanente.	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura de graduação plena e habilitação específica;	Serviço efetivamente prestado no magistério da educação básica, conforme segue: Mínimo de 08 (oito) anos de experiência como docente na Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho.
<u>Vice-Diretor de Escola.</u>	Função Pública de Magistério em caráter transitório e não permanente.	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura de graduação plena e habilitação específica; <u>ou</u> outra licenciatura, com pós-graduação específica em Gestão Educacional e/ou Escolar, na área de educação.	Serviço efetivamente prestado no magistério da educação básica, conforme segue: Mínimo de 08 (oito) anos de experiência como docente na Magistério Público Municipal de Engenheiro Coelho.
Supervisor de Ensino.	Cargo em Comissão de livre escolha, nomeação e exoneração, em caráter transitório e não permanente..	Formação em curso de Pedagogia, licenciatura de graduação plena com habilitação específica em Administração Escolar, ou Gestão Escolar, ou em área específica com pós-graduação (Latu sensu e/ou Stricto sensu) em Gestão Escolar.	Serviço efetivamente prestado no magistério da educação básica, conforme segue: Mínimo de 08 (oito) anos de experiência como docente na Rede Pública Municipal de Ensino e/ou Privada e, 03 (três) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO II.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
De que trata o artigo 16 desta Lei Complementar.

DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação	Forma de provimento.	Requisitos e habilitações para provimento:	Experiência mínima de exercício comprovado, e
Assistente Técnico Pedagógico	Cargo em Comissão de livre escolha, nomeação e exoneração, em caráter transitório e não permanente.	Formação em curso de nível Superior	Serviço efetivamente prestado em assessoria administrativa no âmbito escolar.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO II.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
De que trata o artigo 16 desta Lei Complementar.

DAS CLASSES DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS

Denominação dos empregos públicos de magistério:	Forma de provimento, em caráter permanente:	Requisitos e habilitações para provimento dos empregos públicos de magistério:
Psicólogo Escolar	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Graduação em Psicologia, com registro Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, com pós-graduação em Psicologia Escolar/Educacional, em uma Instituição de Ensino Superior, reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).
Assistente Social Escolar	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos.	Ser detentor de diploma de graduação em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social, com experiência profissional em serviços de acolhimento social.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO III.

A que refere o artigo 12, desta Lei Complementar.

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS CLASSES DE DOCENTES.

Empregos públicos de magistério:	Atribuições específicas:
<p><u>Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II.</u></p>	<ul style="list-style-type: none">- Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar Municipal;- Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico aprovado, da Unidade Escolar Municipal, no seu campo de atuação;- Preparar e executar as atividades e a programação referente à regência de classe e/ou aulas, transmitindo os conteúdos programáticos pertinentes de forma integrada, proporcionando aos alunos oportunidades de construir o seu conhecimento, a partir da sua interação com outras crianças, com os jovens, com os adultos e com o ambiente que os rodeia;- Realizar atividades relacionadas, orientadas e determinadas pelo Coordenador Pedagógico;- Participar das atividades relacionadas ao reforço e à recuperação da aprendizagem dos alunos, nas diversas formas e valendo-se de estratégias diversificadas;- Ministrando os dias letivos, de acordo com a sua jornada de trabalho docente, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;- Colaborar com as atividades de articulação da Unidade Escolar Municipal, com as famílias e a comunidade escolar;- Seguir, o currículo escolar, da Rede Pública Municipal de Ensino de Engenheiro Coelho-SP., documentando e registrando o desenvolvimento do mesmo diariamente, e do desenvolvimento do aluno, periodicamente e sempre que necessário;- Proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados de assistência, através da direção da Unidade Escolar Municipal e da Secretaria Municipal de Educação;- Participar dos Conselhos de Classe, Ano Escolar e Ciclo, conforme consta da legislação pertinente;- Participar do Conselho de Escola e APM, quando indicado, na forma do dispositivo legal vigente;- Colaborar e buscar orientações metodológicas e procedimentos didáticos, para as interações e atividades a serem utilizadas com os alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o planejamento da Unidade Escolar Municipal;- Providenciar, formal e previamente, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, a orientação ao professor que assumir a regência eventual da classe e/ou aulas, nas suas faltas e ausências;



Empregos públicos de magistério:	Atribuições específicas:
<u>Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II.</u>	<ul style="list-style-type: none">- Participar e colaborar nas atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade escolar;- Participar das horas de trabalho pedagógico coletivo, destinadas ao aperfeiçoamento profissional, formação continuada e capacitação permanente, bem como nos períodos reservados para estudos, planejamento e pesquisas relacionadas ao seu campo de atuação;- Planejar, com a equipe gestora, a maneira do integral cumprimento das horas de trabalho pedagógico individual, à distância e livre, em função do Projeto Político Pedagógico, na Unidade Escolar Municipal, na sua área de atuação;- Responsabilizar-se pela utilização, manutenção e conservação de equipamentos e instrumentos, em uso nos diversos ambientes escolares;- Colaborar no processo de orientação aos alunos, atuando, com as atribuições de:<ul style="list-style-type: none">• coletar dados sobre o grupo de alunos sob sua responsabilidade;• identificar problemas ou carências individuais ou do grupo que exijam atenção especial;• aplicar instrumentos de observação de alunos, da Rede Pública Municipal de Ensino.• incentivar a participação de pais e alunos nas promoções da Unidade Escolar Municipal;• assistir à classe nas suas reivindicações;• organizar com a equipe gestora da UE as reuniões com os pais e/ou responsáveis, apresentando o desempenho da classe sob sua responsabilidade;• colaborar no processo de orientação educacional aos alunos, na qualidade de Professor Conselheiro de Classe, quando for o caso;- Participar, obrigatoriamente, de todas as outras atividades previstas na legislação municipal, relacionadas ao seu campo de atuação e ao seu emprego público de magistério;- Seguir as normas internas da Unidade Escolar Municipal, referentes às respectivas etapas e modalidades de ensino.
<u>Professor de Primeira Infância</u>	<ul style="list-style-type: none">- Respeitar os direitos das crianças sob seus cuidados e observando os seguintes preceitos:<ul style="list-style-type: none">• as crianças têm direito a um ambiente aconchegante, seguro e estimulante;• as crianças têm direito à atenção individual;• as crianças têm direito à proteção, ao afeto e à amizade, bem como à higiene e à saúde;• as crianças têm direito a uma especial atenção durante seu período de adaptação à Unidade Escolar Municipal;• as crianças têm direito a brincadeiras;• as crianças têm direito ao contato com a natureza e a uma alimentação sadia;



Empregos públicos de magistério:	Atribuições específicas:
<p><u>Professor de Primeira Infância</u></p>	<ul style="list-style-type: none">• as crianças têm direito a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão, movimentando-se em espaços amplos e expressando seus sentimentos;• as crianças têm direito a desenvolver sua identidade cultural, social e religiosa.- Favorecer o mais possível o desenvolvimento físico, emocional e pedagógico das crianças sob seus cuidados educacionais;- Procurar desenvolver nas crianças sob seus cuidados, hábitos fundamentais de higiene, alimentação, locomoção, linguagem, sociabilidade e educacional;- Integrar o desenvolvimento individual, social e cultural das crianças, num ambiente onde as formas de expressão, dentre elas a linguagem verbal e corporal, ocupem lugar privilegiado num contexto de <u>brincadeira</u> e <u>aprendizado</u>, onde famílias e os profissionais das Unidades Escolares Municipais convivam intensa e construtivamente, <u>cuidando</u>, <u>educando</u> e <u>socializando</u> as crianças;- Intervir nas situações educativas com sensibilidade, acolhimento e afirmação responsável de sua autoridade;- Criar, planejar, realizar, gerir e avaliar situações didáticas eficazes para atividades lúdicas de aprendizagem e para o desenvolvimento normal das crianças;- Utilizar diferentes e flexíveis modos de organização do tempo, do espaço e de agrupamento de crianças para favorecer e enriquecer seu processo de desenvolvimento e de aprendizagem;- Estabelecer relações de acolhimento e colaboração com os pais das crianças, de modo a provocar sua participação na comunidade escolar e uma comunicação fluente entre eles e a Unidade Escolar Municipal;- Trabalhar com as dificuldades das crianças, criando situações de brincadeiras e aprendizagem;- Oferecer às crianças sob seus cuidados, oportunidades para desenvolvimento harmônico, em ambiente tanto quanto possível igual ao do lar;- Elaborar e cumprir o respectivo Plano de Trabalho;- Organizar atividades lúdicas, segundo a capacidade das crianças e atendendo às suas dificuldades;- Atender as crianças nos horários de entrada e saída dos períodos escolares, intervalos de atividades, recreio e refeições, na higiene pessoal, inclusive com banhos diários e locomoção, nos horários estabelecidos pela direção da Unidade Escolar Municipal;- Zelar pela segurança e bem-estar das crianças, em todos os momentos de permanências das mesmas, na Unidade Escolar Municipal;- Informar à direção da Unidade Escolar Municipal sobre as condutas das crianças, comunicando ocorrências e eventuais enfermidades;- Elaborar e executar a programação referente ao grupo de crianças sob sua responsabilidade, zelando pelo desenvolvimento pessoal das crianças, considerando aspectos éticos e de convívio social;



Empregos públicos de magistério:	Atribuições específicas:
<u>Professor de Primeira Infância</u>	<ul style="list-style-type: none">- Manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os sobre o desenvolvimento da criança e obtendo dados de interesse para o processo educativo;- Executar e manter atualizados os registros relativos as suas atividades e fornecer informações conforme as normas estabelecidas;- Responsabilizar-se pela utilização, manutenção, higiene e conservação de equipamentos, acessórios e instrumentos, em uso nos diversos ambientes escolares;- Participar das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), destinado ao aperfeiçoamento profissional, como nos períodos reservados para estudos, planejamento e pesquisas relacionadas ao seu campo de atuação;- Planejar, em conjunto com a equipe gestora, a maneira do integral cumprimento das horas de trabalho pedagógico individual, à distância e livre, em função do Projeto Político – Pedagógico, na Unidade Escolar Municipal, na sua área de atuação;- Colaborar no atendimento ao público, principalmente, aos pais ou responsáveis das crianças;- Coordenar e orientar os funcionários da Unidade Escolar Municipal, sob sua responsabilidade, que auxiliam nas atividades de cuidar e educar às crianças.
<u>Professor Auxiliar</u>	<ul style="list-style-type: none">- Apoio às classes das escolas onde funcionem Educação Infantil, Ensino Fundamental tanto na modalidade regular como Educação de Jovens e Adultos e nas ausências de docentes ministrar aulas;- Executar e manter atualizados os registros relativos as suas atividades e fornecer informações conforme as normas estabelecidas;- Responsabilizar-se pela utilização, manutenção, higiene e conservação de equipamentos, acessórios e instrumentos, em uso nos diversos ambientes escolares;- Zelar pela segurança e bem-estar das crianças, em todos os momentos de permanências das mesmas, na Unidade Escolar Municipal;- Colaborar no atendimento ao público, principalmente, aos pais ou responsáveis das crianças;- Elaborar e cumprir o respectivo Plano de Trabalho;- Procurar desenvolver nas crianças sob seus cuidados, hábitos fundamentais de higiene, alimentação, locomoção, linguagem, sociabilidade e educacional;- Participar e colaborar nas atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade escolar;- Participar dos Conselhos de Classe, Ano Escolar e Ciclo, conforme consta da legislação pertinente;- Participar do Conselho de Escola e APM, quando indicado, na forma do dispositivo legal vigente.



Empregos públicos de magistério:	Atribuições específicas:
<p><u>Professor de Educação Especial</u></p>	<ul style="list-style-type: none">- Auxiliar na realização das avaliações e adaptações destas, quando se fizer necessário;- Avaliar a necessidade, orientar e elaborar relatórios à Unidade Escolar Municipal quanto ao encaminhamento de alunos para as avaliações em centros especializados, sempre que se fizer necessário;- Buscar articular o trabalho na Unidade Escolar Municipal, com os demais docentes visando viabilizar a ascensão dos alunos da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio e/ou Supletivo;- Buscar uma relação integrada e articulada com os profissionais da Unidade Escolar Municipal, prestando orientações técnico-pedagógica, esclarecendo sobre os aspectos da Educação Inclusiva e suas características na Rede Municipal de Ensino;- Colaborar com o professor da classe no estabelecimento da metodologia e da avaliação a serem utilizadas com os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais em consonância com seu planejamento, assim como na realização e adaptações pertinentes as avaliações na Unidade Escolar Municipal.- Elaborar atividades e estratégias de trabalho e discuti-las com os docentes da Unidade Escolar Municipal em que atua;- Evitar no máximo o constrangimento dos Alunos de Educação Especial em casos de acidentes, como por exemplo, o controle dos esfíncteres;- Ministras aulas para pequenos grupos de alunos, na classe e/ou extraclasse, trabalhando as necessidades específicas de cada aluno a partir do trabalho estruturado;- Oferecer curso de LIBRAS e BRAILLE para os professores, alunos e demais profissionais da Unidade Escolar Municipal, sempre que se fizer necessário;- Oferecer orientação educacional às famílias dos alunos com necessidades educacionais especiais, devidamente matriculados na escola, a fim de orientá-los para os princípios da Escola Inclusiva, o trabalho da Educação Especial na Unidade Escolar Municipal, seus direitos e deveres;- Oferecer trabalho de apoio aos demais profissionais da Unidade Escolar Municipal, esclarecendo sobre a Educação Especial e suas características na Rede Pública Municipal de Ensino;- Oferecer, quando requisitado pela Secretaria Municipal de Educação, a formação de Grupos de Servidores da Rede Municipal de Ensino, para capacitação em Educação Inclusiva, Libras e Braille;- Orientar famílias e demais profissionais que atuam diretamente com o aluno;- Participar da construção e implementação do Projeto Político Pedagógico na Unidade Escolar Municipal;- Participar de todas as atividades educacionais, incluindo reuniões pedagógicas, reuniões de estudo, conselhos de classe, planejamento geral, passeios, reuniões com pais etc. dentro da necessidade escolar, contribuindo assim para o trabalho coletivo das Unidades Escolares



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Empregos públicos de magistério:	Atribuições específicas:
<u>Professor de Educação Especial</u>	<p>Municipais que estiver atuando, estando sempre integrado ao Projeto Político Pedagógico da escola.</p> <ul style="list-style-type: none">- Realizar o registro constante, com observações, intervenções, orientações, sugestões e providências da atuação da Educação Especial na Unidade Escolar Municipal onde atua, assim como da frequência diária dos alunos;- Selecionar, elaborar, utilizar e recomendar o uso de materiais e equipamentos específicos e apropriados aos alunos;- Suplementar e complementar o processo de aprendizagem, favorecendo a aquisição de conhecimento formal e habilidades que serão aplicadas nas necessidades sociais;- Trabalhar as necessidades do aluno seguindo os objetivos estabelecidos para o mesmo.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO IV.

A que refere o artigo 12, desta Lei Complementar.

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS “CLASSES DO SUPORTE PEDAGÓGICO”.

Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Vice-Diretor de Escola:</u> Função Pública de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">— Responder pela direção da Unidade Educacional, no horário que lhe for confiado e determinado, prioritariamente, quando e se houver 03 (três) períodos de funcionamento, cumprir necessariamente no período noturno, parte de sua jornada;— Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos legais;— Coadjuvar o Diretor de Escola no desempenho das suas competências e atribuições;— Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Gestão, da Unidade Educacional;— Acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades dos diversos setores da Unidade Educacional, mantendo o Diretor de Escola informado sobre o andamento das mesmas;— Participar, conforme programação das Horas de Trabalho Pedagógico;— Registrar e comunicar atividades e providências extraordinárias tomadas durante a ausência do Diretor de Escola;— Administrar a Unidade Educacional cumprindo e fazendo cumprir a legislação vigente, as normas regulamentares e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, tomando providências quanto às possíveis irregularidades;— Presidir e/ou participar de reuniões de pais, administrativas, técnicas e pedagógicas, na ausência do Diretor de Escola;— Participar, obrigatoriamente, de todas as outras atividades previstas na legislação municipal, relacionadas ao seu campo de atuação e a sua função público de magistério;— Seguir as normas internas da Unidade Educacional, referentes às respectivas etapas e modalidades de ensino.
<p><u>Diretor de Escola:</u> Função Pública de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">— <u>Garantir no âmbito da Unidade Educacional:</u><ul style="list-style-type: none">• a elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Gestão;• a administração do pessoal e dos recursos materiais e financeiros;• o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho estabelecidos;



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p style="text-align: center;"><u>Diretor de Escola:</u> Função Pública de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">• a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;• o cumprimento do Plano de Ensino de cada docente;• os meios para as atividades de reforço e a recuperação de aprendizagem de alunos;• a articulação da Unidade Educacional com as famílias e a comunidade;• as informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do Projeto Político Pedagógico;• a notificação ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, da relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 12,50% (doze e meio por cento), do percentual permitido em lei, bem como dos casos de maus tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, assim como, do elevado nível de repetência. <p>— <u>Exercer suas competências:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• definir a linha de ação a ser adotada pela Unidade Educacional, observadas as diretrizes da administração municipal;• aprovar o Plano de Gestão juntamente com o Conselho de Escola e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação, para homologação;• autorizar a matrícula e transferência de alunos;• atribuir a regência de classes, aulas e demais trabalhos e atividades aos docentes da Unidade Educacional, nos termos da legislação vigente;• estabelecer o horário de aulas e de expediente da Unidade Educacional, conforme orientações superiores;• assinar, juntamente, com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela Unidade Educacional;• conferir diplomas e/ou certificados de conclusão de ano escolar ou curso e outros, se for o caso;• convocar e presidir reuniões do Conselho de Escola e garantir que o Coordenador Pedagógico faça o mesmo, com respeito ao Conselho de Classe, Ano Escolar e Ciclo;• presidir solenidades e cerimônias da Unidade Educacional;• representar a Unidade Educacional em atos oficiais e atividades da comunidade;• submeter à apreciação da Secretaria Municipal de Educação propostas de utilização e/ou cessão de uso do prédio escolar ou outras dependências da Unidade Educacional, para



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p style="text-align: center;"><u>Diretor de Escola:</u> Função Pública de Magistério</p>	<p>outras atividades que não as do ensino, mas de caráter educacional ou cultural;</p> <ul style="list-style-type: none">• aprovar regulamentos e estatutos das instituições escolares que operam na Unidade Educacional;• submeter à apreciação do Conselho de Escola matéria pertinente à deliberação do colegiado;• decidir sobre recursos interpostos por alunos ou seus responsáveis, mediante parecer conclusivo do Coordenador Pedagógico, relativos à avaliação do ensino e da aprendizagem;• participar das Horas de Trabalho Pedagógico;• participar da avaliação dos docentes, jurisdicionados ao seu campo de atuação, referentes à Progressão Funcional pela via não acadêmica; do planejamento e replanejamento escolar. <p>— Responder pelo cumprimento, no âmbito da Unidade Educacional, das leis, decretos, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos, estabelecidos pelas autoridades superiores;</p> <p>— Expedir determinações necessárias à manutenção dos serviços;</p> <p>— Avocar de modo geral e, em casos especiais, as atribuições e competências de qualquer funcionário subordinado;</p> <p>— Delegar competências e atribuições a seus subordinados, assim como designar comissões para execução de tarefas especiais;</p> <p>— Decidir sobre petições, recursos e processos de sua área de competência, ou remetê-los, devidamente informados, a quem de direito, nos prazos legais, quando for o caso;</p> <p>— Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha tomar conhecimento, registrando - às em livro próprio;</p> <p>— Decidir quanto às questões de emergência ou nos casos não previstos na legislação, representando às autoridades superiores competentes;</p> <p>— <u>Em relação à administração de pessoal:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• Controlar a frequência diária dos funcionários subordinados e atestar a frequência mensal;• Autorizar a retirada do funcionário durante o expediente, em casos especiais;• Opinar, nos casos de absoluta necessidade de serviço, sobre a impossibilidade de gozo de férias regulamentares e planejar a escala de férias dos funcionários da Unidade Educacional;• Decidir, atendendo às limitações legais, sobre os pedidos referentes às faltas ao serviço;



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Diretor de Escola:</u> Função Pública de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">• Solicitar à Secretaria Municipal de Educação, se necessário, a instalação de sindicância.• Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior;• Controlar e zelar pela manutenção, conservação e pelos bens patrimoniais;• Coordenar a elaboração de projetos de execução de trabalhos de interesse para o ensino, não constantes das programações básicas, submetendo-os à aprovação dos órgãos competentes;• Garantir a disciplina e funcionamento da Unidade Educacional;• Criar condições e estimular experiências para o aprimoramento do processo educativo;• Assegurar a toda a equipe escolar, alunos e pais ou responsáveis, o conhecimento da legislação pertinente, com o respectivo registro;• Participar da elaboração dos regulamentos e estatutos das instituições escolares que operam na Unidade Educacional;• Participar, obrigatoriamente, de todas as outras atividades previstas na legislação municipal, relacionadas ao seu campo de atuação e a sua função público de magistério; <p>— Seguir as normas internas da Unidade Educacional, referentes às respectivas etapas e modalidades de ensino.</p>
<p><u>Supervisor de Ensino:</u> Cargo em Comissão</p>	<p>— Implementar o macro currículo, redefinindo os ajustamentos, segundo as condições próprias de cada Unidade Educacional, e conforme orientações da Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>— Manter as normas e diretrizes propostas, assegurando a sua execução, nas Unidades Educacionais, sob sua responsabilidade;</p> <p>— Executar as atividades de supervisão nas diferentes Unidades Educacionais, sob sua responsabilidade, garantindo a integração de projetos e atividades de ensino;</p> <p>— Diagnosticar as necessidades do ensino no âmbito das Unidades Educacionais, na sua área de atuação;</p> <p>— Opinar quanto à necessidade e oportunidade de aperfeiçoamento e atualização do pessoal docente, técnico e administrativo;</p> <p>— Elaborar e executar o Plano de Trabalho da Supervisão de Ensino, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, adequando-o às peculiaridades das Unidades Educacionais;</p>



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Supervisor de Ensino:</u> Cargo em Comissão</p>	<ul style="list-style-type: none">— Acompanhar, controlar e avaliar o desempenho global das Unidades Educacionais sob sua responsabilidade;— Adequar, difundir e aplicar mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do planejamento e execução de projetos e programas;— Realizar o acompanhamento, controle e avaliação das práticas pedagógicas realizadas, nas Unidades Educacionais;— Implantar e manter projetos e atividades de promoção e recuperação da aprendizagem e agrupamento dos alunos;— Adequar e difundir os instrumentos e sistemática propostos para avaliação do currículo e do processo ensino-aprendizagem;— Acompanhar, orientar, controlar e avaliar o desenvolvimento de programas e projetos referentes à educação municipal;— Analisar e difundir os dados de avaliação do rendimento escolar;— Apreciar, acompanhar e controlar, sistematicamente, todas as atividades relacionadas às atividades de recuperação dos alunos do Ensino Fundamental, principalmente;— Seguir as diretrizes da supervisão de ensino, traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos oficiais;— Adequar e difundir as diretrizes indicadas para implementação de propostas curriculares;— Adequar, aplicar e divulgar mecanismos indicados para difusão de propostas curriculares;— Adequar, aplicar e difundir no âmbito de cada componente curricular e de seus conteúdos específicos, os padrões para a avaliação dos resultados dos processos ensino-aprendizagem;— Implementar as diretrizes propostas para a elaboração, execução, coordenação, controle e avaliação do Plano de Gestão de cada Unidade Educacional;— Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho do pessoal envolvido no processo ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes propostas no Projeto Político Pedagógico e relacionados ao seu campo de atuação;— Difundir diretrizes para a avaliação de técnicas, recursos e materiais didáticos, especialmente de material de apoio e multimeios para a educação municipal;— Adequar e difundir as diretrizes traçadas para a avaliação dos prédios escolares, instalações e equipamentos das Unidades Educacionais ou outras variáveis que condicionam as atividades curriculares;— Sugerir providências para a criação e instalação de novas classes e/ou novas Unidades Educacionais;



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Supervisor de Ensino:</u> Cargo em Comissão</p>	<ul style="list-style-type: none">— Implementar as diretrizes propostas para o ensino, visando à melhoria da produtividade do processo ensino-aprendizagem;— Sugerir medidas para melhoria da produtividade do processo ensino-aprendizagem;— Orientar as atividades e serviços relacionados à parte administrativa das Unidades Educacionais;— Assegurar o fluxo e refluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e os outros órgãos oficiais, com as Unidades Educacionais;— Participar das atividades relativas ao aperfeiçoamento e atualização de pessoal, adequando e implementando os programas e projetos de atualização e aperfeiçoamento de pessoal propostos pela Secretaria Municipal de Educação e os órgãos oficiais.— Emitir Parecer referente à autorização, credenciamento e supervisão de estabelecimentos do Sistema de Ensino Municipal;— Participar, de todas as outras atividades previstas na legislação municipal, relacionadas ao seu campo de atuação e ao seu cargo público de magistério;— Seguir as normas internas da Secretaria Municipal de Educação, referentes às respectivas etapas e modalidades de ensino.
<p><u>Coordenador Pedagógico:</u> Função Pública de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">— Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Gestão da Unidade Educacional, onde atua;— Elaborar a programação das atividades da sua área de atuação de comum acordo com a direção da Unidade Educacional, assegurando a articulação com as demais programações da Unidade Educacional;— Coordenar as ações coletivas dos docentes, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade do ensino;— Coordenar, juntamente com a direção da Unidade Educacional, a programação e a execução das atividades pedagógicas recuperação da aprendizagem dos alunos, de menor rendimento escolar, de forma imediata e contínua, de forma paralela e de forma intensiva, bem como, as atividades para compensação de ausências, bem como as estratégias para manter a disciplina escolar;— Supervisionar e coordenar as atividades realizadas coletivamente pelos docentes, nas Horas de Trabalho Pedagógico.— Promover estudos visando assegurar a eficácia interna e externa do Projeto Político Pedagógico, da Unidade Educacional, onde atua, juntamente com o Diretor de Escola;



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Coordenador Pedagógico:</u> Função Pública de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">— Coordenar atividades de área que visem ao aprimoramento de técnicas, procedimentos e uso de materiais de ensino;— Estabelecer, em cooperação com os docentes e direção da Unidade Educacional, critérios de seleção dos instrumentos de verificação do rendimento escolar, avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem dos alunos, bem como avaliação da Unidade Educacional;— Observar e identificar problemas ou carências individuais ou de grupo que exijam atenção especial, por parte da coordenação pedagógica e planejar ações para saná-las;— Organizar e coordenar as atividades e dependências ou ambientes relacionadas à coordenação pedagógica;— Manter e controlar o uso dos equipamentos e materiais didático-pedagógicos à disposição dos docentes;— Assegurar e colaborar com a direção da Unidade Educacional, especialmente quanto:<ul style="list-style-type: none">• ao agrupamento, classificação e reclassificação de alunos, para melhor aproveitamento escolar;• às atividades de recuperação da aprendizagem, para alunos com atraso escolar;• aos recursos interpostos por alunos ou de seus responsáveis, relativos à avaliação do ensino e da aprendizagem, mediante parecer conclusivo e apresentação de documentos formais;• participar na reclassificação dos alunos com defasagem idade/ano escolar;• à utilização de recursos didáticos da Unidade Educacional;• à articulação com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a Unidade Educacional;• a orientação educacional dos alunos e família.— Participar, de todas as outras atividades previstas na legislação municipal, relacionadas ao seu campo de atuação e à sua função pública de magistério;— Seguir as normas internas da Unidade Educacional, referentes às respectivas etapas e modalidades de ensino.
<p><u>Assistente Técnico Pedagógico</u> <u>Cargo em Comissão</u></p>	<p>São atribuições específicas dos Assistentes Técnicos Pedagógicos, as quais deverão ser planejadas conjuntamente com as direções das Unidades Escolares Municipais e a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Elaborar e cumprir o respectivo Plano de Trabalho;II - Elaborar documentos, planos e projetos solicitados e determinados pela Secretaria Municipal de Educação;



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Assistente Técnico</u> <u>Pedagógico</u> <u>Cargo em Comissão</u></p>	<p>III - Participar das horas de trabalho pedagógico coletivo, destinadas ao aperfeiçoamento profissional, formação continuada e capacitação permanente, bem como nos períodos reservados para estudos, planejamento e pesquisas relacionadas ao seu campo de atuação; e, auxiliar nas atividades planejadas, referentes às horas de trabalho pedagógico individual, à distância e livre dos docentes, em função do Projeto Político – Pedagógico, da Unidade Escolar Municipal;</p> <p>IV - Participar de simpósios, encontros de estudos, cursos e capacitações externas, para a implementação e socialização aos demais Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino;</p> <p>V - Participar na execução de programas e projetos educacionais;</p> <p>VI - Participar de estudos e pesquisas de natureza técnica sobre administração geral e específica, sob orientação;</p> <p>VII - Participar, estudar e propor aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;</p> <p>VIII - Realizar programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais, regulamentares ou recursos;</p> <p>IX - Participar na elaboração de programas para o levantamento, implantação e controle das práticas de pessoal;</p> <p>X - Selecionar, classificar e arquivar documentação;</p> <p>XI - Participar na execução de programas e projetos educacionais;</p> <p>XII - Prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem;</p> <p>XIII - Desenvolver outras atividades afins ao órgão e a sua área de atuação;</p> <p>XIV - Coordenar a Educação Inclusiva, detectando e influenciando nas questões de dificuldade de aprendizagem;</p> <p>XV - Promover contatos e encaminhamentos para diagnóstico de alunos;</p> <p>XVI - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação no relacionamento com o MEC no tocante a projetos, PDDE, PAR;</p> <p>XVII - Outras que lhe forem determinadas pelo superior imediato.</p> <p>XVIII - Fornecer programas educacionais para manejo de classe, para desenvolvimento de habilidades dos alunos com déficit de aprendizagem e os com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou</p>



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p style="text-align: center;"><u>Assistente Técnico</u> <u>Pedagógico</u> <u>Cargo em Comissão</u></p>	<p>superdotação, matriculados nas classes comuns, criando assim, novas estratégias de ensino e de aprendizagem;</p> <p>XIX - Solicitar encaminhamento de alunos a especialistas, legalmente habilitados, quando necessário, principalmente, àqueles com maiores comprometimentos, que não possam ser resolvidos nas Unidades Escolares Municipais, no aspecto orgânico e emocional;</p> <p>XX - Manter bom relacionamento com especialistas de outras áreas, objetivando parcerias para melhor atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados nas classes comuns.</p>



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO V.

A que refere o artigo 12 desta Lei Complementar.

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS “CLASSES DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS”.

Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Psicólogo Escolar:</u> Cargo Público de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">— Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do Desenvolvimento da Aprendizagem;— Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;— Contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;— Orientar nos casos de dificuldades no processo de escolarização;— Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;— Auxiliar equipes da Rede Pública Municipal de Ensino na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;— Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;— Contribuir em programas e projetos desenvolvidos nas Unidades Escolares Municipais;— Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;— Promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;— Promover relações colaborativas no âmbito de equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;— Promover ações de acessibilidade;— Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.;— Colaborar com a adequação, por parte dos educadores, de conhecimentos da Psicologia que lhes sejam úteis na consecução crítica e reflexiva de seus papéis;— Desenvolver trabalhos com educadores e alunos, visando a explicitação e a superação de entraves institucionais ao funcionamento produtivo das equipes e ao crescimento individual de seus integrantes;— Desenvolver juntamente com a comunidade escolar, atividades visando a prevenir, identificar e resolver problemas psicossociais que possam bloquear, na escola, o



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Psicólogo Escolar:</u> Cargo Público de Magistério</p>	<p>desenvolvimento de potencialidades, a autorrealização e o exercício da cidadania consciente;</p> <ul style="list-style-type: none">— Participar do trabalho das equipes de planejamento pedagógico, currículo e políticas educacionais, concentrando sua ação naqueles aspectos que digam respeito aos processos de desenvolvimento humano, de aprendizagem e de relações interpessoais, bem como participar da constante avaliação e do redirecionamento dos planos, e práticas educacionais implementados;— Desenvolver programas de orientação profissional, visando um melhor aproveitamento e desenvolvimento do potencial humano, fundamentados no conhecimento psicológico e numa visão crítica do trabalho e das relações do mercado de trabalho;— Diagnosticar as dificuldades dos alunos dentro das Unidades Escolares Municipais e encaminhar aos serviços de atendimento da comunidade, aqueles que requeiram diagnóstico e tratamento de problemas psicológicos específicos, cuja natureza transcenda a possibilidade de solução na escola, buscando sempre a atuação integrada entre escola e a comunidade.— Supervisionar, orientar e executar trabalhos da área da Psicologia Educacional.
<p><u>Assistente Social Escolar:</u> Cargo Público de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">— Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;— Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;— Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, colaborando assim para sua formação, como sujeitos de direitos;— Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;— Contribuir no processo ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;— Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na Unidade Escolar Municipal;



Denominações e Situação Funcional.	Competências e Atribuições específicas:
<p><u>Assistente Social Escolar:</u> Cargo Público de Magistério</p>	<ul style="list-style-type: none">— Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;— Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar e atendimento educacional especializado;— Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;— Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;— Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;— Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;— Participar de ações que promovam a acessibilidade;— Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselho Tutelar e das unidades de saúde para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos discentes;— Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;— Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias, para o fortalecimento da permanência escolar;— Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na Unidade Escolar Municipal que se relacionem com a área de atuação.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VI
SUB-ANEXO I
A que se refere o inciso I do artigo 154, desta Lei Complementar.

FATOR: ASSIDUIDADE

<u>Avaliação de Desempenho – Docente</u> <u>Avaliação do Servidor pela Comissão de Avaliação</u>			
<u>Unidade Educacional Municipal:</u>			
<u>Nome do Docente:</u>			
<u>Matrícula:</u>		<u>Cargo:</u>	
<u>Regime de Trabalho de:</u> 40 h () - 30 h () – Semanais		<u>Data de Admissão:</u>	
Fatores Avaliativos de Desempenho			
<u>Assiduidade</u> Jornada de trabalho de Interação com os alunos.	TABELA PARA CÁLCULO DE PONTOS		Pontuação
	Número de ausências no período letivo	PONTOS	
	0 (zero) ausências	200	
	de 01 a 02 ausências	150	
	de 03 a 04 ausências	100	
	de 05 a 06 ausências	50	
	de 07 ou mais ausências	0	
<u>Assiduidade</u> Jornada de Trabalho referente a atividades extraclasse. HTPC	TABELA PARA CÁLCULO DE PONTOS		Pontuação
	Número de ausências no período letivo	PONTOS	
	0 (zero) ausências	100	
	de 01 a 02 ausências	75	
	de 03 a 04 ausências	50	
	de 05 a 06 ausências	20	
	de 07 ou mais ausências	0	

Manifestação do servidor avaliado:

Data: ____/____/____ **Assinatura servidor avaliado:** _____

Chefia Imediata _____



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VI
SUB-ANEXO II

A que se refere o inciso I do artigo 154, desta Lei Complementar.

FATOR: RESPONSABILIDADE

<u>Avaliação de Desempenho – Docente</u>				
<u>Avaliação do Servidor pela Comissão de Avaliação</u>				
<u>Unidade Educacional Municipal:</u>				
<u>Nome do Docente:</u>				
<u>Matrícula:</u>		<u>Cargo:</u>		
<u>Regime de Trabalho de:</u> 40 h () - 30 h () - Semanais		<u>Data de Admissão:</u>		
Fatores de Desempenho		Sim	Não	Pontos
1	Não se ausenta do ambiente de trabalho.			
2	Entrega a documentação escolar no prazo estabelecido.			
3	Preenche no prazo e corretamente o Diário de Classe e Ficha de Avaliação.			
4	É pontual e assíduo.			
5	Planeja sistematicamente as atividades didáticas.			
Total de Pontos				

Sim = 20 (vinte) pontos.

Não = 0 (zero) pontos.

Manifestação do servidor avaliado: Data: ___/___/___ Assinatura do servidor avaliado: _____
--

Chefia Imediata _____



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VII
Das Escalas de Vencimentos
A que se refere o artigo 89, desta Lei Complementar.

NÍVEL	TABELA DE VENCIMENTOS POR HORA DE TRABALHO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
I	19,22815	20,18956	21,19904	22,25899	23,37194	24,54053	25,76756
II	19,22815	20,18956	21,19904	22,25899	23,37194	24,54053	25,76756
III	19,61271	20,59335	21,62302	22,70417	23,83938	25,03134	26,28291
IV	20,18956	21,19904	22,25899	23,37194	24,54053	25,76756	27,05594
V	21,19904	22,25899	23,37194	24,54053	25,76756	27,05594	28,40873

II

NÍVEL	TABELA DE VENCIMENTOS POR HORA DE TRABALHO PROFESSOR PRIMEIRA INFÂNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	16,38663	17,20596	18,06626	18,96957	19,91805	20,91395	21,95965
II	16,38663	17,20596	18,06626	18,96957	19,91805	20,91395	21,95965
III	16,71436	17,55008	18,42758	19,34896	20,31641	21,33223	22,39884
IV	17,20596	18,06626	18,96957	19,91805	20,91395	21,95965	23,05763
V	18,06626	18,96957	19,91805	20,91395	21,95965	23,05763	24,21051

NÍVEL	TABELA DE VENCIMENTOS POR HORA DE TRABALHO PROFESSOR AUXILIAR						
	A	B	C	D	E	F	G
I	12,74670	13,38404	14,05324	14,75590	15,49369	16,26838	17,08180
II	12,74670	13,38404	14,05324	14,75590	15,49369	16,26838	17,08180
III	13,00163	13,65172	14,33430	15,05102	15,80357	16,59375	17,42343
IV	13,38404	14,05324	14,75590	15,49369	16,26838	17,08180	17,93589
V	14,05324	14,75590	15,49369	16,26838	17,08180	17,93589	18,83268



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																	
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																	
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço		Sexta Parte	Total de Vencimentos
				horas	horas		horas	horas						(%)	Valor		
9749-7	Prof.de Primeira Infância	23/09/2019	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.358	0%	-	-	3.277,33
9381-5	Prof.de Primeira Infância	07/02/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.316	5%	163,87	-	3.441,19
8608-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	02/04/2012	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.088	10%	288,42	-	3.172,64
9667-9	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01
9611-3	Prof.de Primeira Infância	07/03/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.923	5%	163,87	-	3.441,19
8384-4	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2007	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.975	15%	432,63	-	3.316,86
7845-0-	Peb 1 Professor Ed. Basica	14/07/2010	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.716	10%	288,42	-	3.172,64
9665-2	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01
9492-6	Prof.de Primeira Infância	23/01/2020	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.236	0%	-	-	3.277,33
7696-1	Prof.de Educação Especial	01/03/2006	12/06/2023	30	horas	3.430,34	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	6.312	15%	432,63	-	3.316,86
9640-7	Peb 1 Professor Ed. Basica	04/09/2018	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.742	0%	-	-	2.884,22
8173-6	Diretor de Escola	17/08/2000	12/06/2023	40	horas	7.840,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	8.334	20%	1.271,76	1.271,76	8.902,32
9655-5	Prof.de Primeira Infância	24/01/2019	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.600	0%	-	-	3.277,33
8386-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	14/07/2010	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.716	10%	288,42	-	3.172,64
9246-0	Prof.de Primeira Infância	01/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.567	5%	163,87	-	3.441,19
9239-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/06/2016	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.567	5%	144,21	-	3.028,43
8226-0	Coordenador Pedagógico	01/09/2009	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	5.032	10%	567,75	-	6.245,25
8250-3	Prof. Auxiliar	11/09/2009	12/06/2023	30	horas	1.760,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	5.022	10%	191,20	-	2.103,21
8215-5	Diretor de Escola	20/08/2004	12/06/2023	40	horas	6.440,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	6.870	15%	953,82	-	7.312,62
9119-7	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2016	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.688	5%	144,21	-	3.028,43



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																	
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																	
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço		Sexta Parte	Total de Vencimentos
				horas	horas		horas	horas						(%)	Valor		
9465-0	Diretor de Escola	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	5.880,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	1.964	5%	317,94	-	6.676,74
8548-0	Prof. Auxiliar	06/02/2012	12/06/2023	30	horas	1.760,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	4.144	10%	191,20	-	2.103,21
9600-8	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19
8610-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	02/04/2012	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.088	10%	288,42	-	3.172,64
8975-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.903	5%	144,21	-	3.028,43
8303-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	21/12/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.921	10%	288,42	-	3.172,64
8585-5	Diretor de Escola	13/03/2012	12/06/2023	40	horas	6.160,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	4.108	10%	635,88	-	6.994,68
9654-7	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01
9279-7	Prof.de Primeira Infância	21/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.547	5%	163,87	-	3.441,19
9019-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	21/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.883	5%	144,21	-	3.028,43
8655-0	Prof.de Primeira Infância	01/10/2012	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	3.906	10%	327,73	-	3.605,06
9552-4	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19
9584-2	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19
9223-1	Prof.de Primeira Infância	06/06/2016	12/06/2023	36	horas	3.030,55	36	horas	16,39	I	A	2.949,59	2.562	5%	147,48	-	3.097,07
8268-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	24/09/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.009	10%	288,42	-	3.172,64
9604-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	21/12/2018	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.634	0%	-	-	2.884,22
8413-1	Peb 1 Professor Ed. Basica	13/10/2010	12/06/2023	23	horas	2.141,65	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.625	10%	288,42	-	3.172,64
8204-0	Vice Diretora de Escola	17/08/2009	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	5.047	10%	567,75	-	6.245,25
8412-3	Prof.de Primeira Infância	21/09/2010	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.647	10%	327,73	-	3.605,06
9577-0	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																		
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																		
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													Sexta Parte	Total de Vencimentos
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço				
				horas	horas		horas	horas					(%)	Valor				
248-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	15/06/1988	12/06/2023	30	horas	3.937,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	12.780	35%	1.009,48	576,84	4.470,54	
8493-0	Prof.de Primeira Infância	15/03/2011	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.472	10%	327,73	-	3.605,06	
9623-7	Prof.de Primeira Infância	04/04/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.895	5%	163,87	-	3.441,19	
9578-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.957	5%	144,21	-	3.028,43	
8477-8	Peb II - Prof. Ed.Basica II	01/02/2011	12/06/2023	30	horas	3.149,94	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.514	10%	288,42	-	3.172,64	
8189-2	Peb II - Prof. Ed.Basica II	17/08/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.047	10%	288,42	-	3.172,64	
9450-1	Prof.de Primeira Infância	11/11/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.039	5%	163,87	-	3.441,19	
8230-9	Coordenador Pedagógico	04/09/2009	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	5.029	10%	567,75	-	6.245,25	
8978-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.903	5%	144,21	-	3.028,43	
302-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	16/03/1994	12/06/2023	30	horas	3.683,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	10.680	25%	721,06	576,84	4.182,12	
8979-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.903	5%	144,21	-	3.028,43	
9044-1	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19	
9389-0	Prof.de Primeira Infância	21/02/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.302	5%	163,87	-	3.441,19	
8295-3	Peb II - Prof. Ed.Basica II	21/12/2009	12/06/2023	18	horas	1.980,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.921	10%	288,42	-	3.172,64	
9587-7	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19	
7919-7	Peb II - Prof. Ed.Basica II	01/02/2008	12/06/2023	20	horas	2.653,63	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86	
9573-7	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.957	5%	144,21	-	3.028,43	
9589-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.957	5%	144,21	-	3.028,43	
9497-8	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19	
9258-4	Prof.de Primeira Infância	13/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.028,45	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.555	5%	163,87	-	3.441,19	



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																		
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																		
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													Sexta Parte	Total de Vencimentos
				Jornada Semanal	Total de Vencimentos	Jornada Semanal	Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço						
												(%)	Valor					
9228-2	Prof.de Primeira Infância	06/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.562	5%	163,87	-	3.441,19	
7910-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86	
9257-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/06/2016	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.567	5%	144,21	-	3.028,43	
8649-5	Coordenador Pedagógico	01/08/2012	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	3.967	10%	567,75	-	6.245,25	
9516-8	Prof.de Primeira Infância	29/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.960	5%	163,87	-	3.441,19	
8678-9	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2013	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	3.783	10%	288,42	-	3.172,64	
9722-5	Peb 1 Professor Ed. Basica	10/04/2019	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.524	0%	-	-	2.884,22	
8756-4	Prof. Auxiliar	22/07/2013	12/06/2023	30	horas	1.680,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	3.612	5%	95,60	-	2.007,61	
9677-6	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01	
9678-4	Prof. Auxiliar	28/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.596	0%	-	-	1.912,01	
9670-9	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01	
9556-7	Prof.de Primeira Infância	12/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.946	5%	163,87	-	3.441,19	
8980-0	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19	
8983-4	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19	
9579-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.957	5%	144,21	-	3.028,43	
9224-0	Prof.de Primeira Infância	01/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.567	5%	163,87	-	3.441,19	
9705-5	Peb 1 Professor Ed. Basica	18/02/2019	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.575	0%	-	-	2.884,22	
9674-1	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01	
9484-6	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19	
8205-8	Diretor de Escola	17/08/2009	12/06/2023	40	horas	6.160,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	5.047	10%	635,88	-	6.994,68	



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																	
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																	
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço		Sexta Parte	Total de Vencimentos
														(%)	Valor		
9594-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	07/02/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.951	5%	144,21	-	3.028,43
9669-5	Prof.de Primeira Infância	28/01/2019	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.596	0%	-	-	3.277,33
9630-0	Prof.de Primeira Infância	13/06/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.825	5%	163,87	-	3.441,19
8175-2	Prof.de Primeira Infancia	17/08/2009	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	5.047	10%	327,73	-	3.605,06
9730-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	21/04/2019	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.513	0%	-	-	2.884,22
9671-7	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01
9495-1	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19
7912-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86
8232-5	Peb 1 Professor Ed. Basica	04/09/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.029	10%	288,42	-	3.172,64
8679-7	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2013	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	3.783	10%	288,42	-	3.172,64
8987-7	Peb II - Prof. Ed.Basica II	27/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.877	5%	144,21	-	3.028,43
9390-4	Prof.de Primeira Infância	21/02/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.302	5%	163,87	-	3.441,19
9603-2	Prof.de Primeira Infância	06/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.952	5%	163,87	-	3.441,19
8588-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	13/03/2012	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.108	10%	288,42	-	3.172,64
8311-9	Peb II - Prof. Ed.Basica II	01/02/2010	12/06/2023	18	horas	1.980,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.879	10%	288,42	-	3.172,64
7913-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86
9656-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.600	0%	-	-	2.884,22
6262-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	18/06/2004	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	6.933	15%	432,63	-	3.316,86
9555-9	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.957	5%	144,21	-	3.028,43



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																		
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																		
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													Sexta Parte	Total de Vencimentos
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço				
														(%)	Valor			
8970-2	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2015	12/06/2023	30	240	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.903	5%	144,21	-	3.028,43	
7914-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86	
5134-9	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/08/2003	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	7.255	15%	432,63	-	3.316,86	
9599-0	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19	
9791-8	Prof.de Primeira Infância	23/01/2020	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.236	0%	-	-	3.277,33	
8681-9	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2013	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	3.783	10%	288,42	-	3.172,64	
9468-4	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19	
9560-5	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19	
8227-9	Diretor de Escola	01/09/2009	12/06/2023	40	horas	6.160,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	5.032	10%	635,88	-	6.994,68	
8971-0	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19	
9252-5	Prof. Auxiliar	01/06/2016	12/06/2023	30	horas	1.680,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	2.567	5%	95,60	-	2.007,61	
5169-1	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/08/2003	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	7.255	15%	432,63	-	3.316,86	
9680-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	28/01/2019	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.596	0%	-	-	2.884,22	
8180-9	Prof.de Primeira Infancia	17/08/2009	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	5.047	10%	327,73	-	3.605,06	
9571-0	Diretor de Escola	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	5.880,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	1.957	5%	317,94	-	6.676,74	
8214-7	Peb II - Prof. Ed.Basica II	20/08/2009	12/06/2023	12	horas	1.320,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.044	10%	288,42	-	3.172,64	
9666-0	Prof.de Primeira Infância	24/01/2019	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.600	0%	-	-	3.277,33	
5118-7	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/08/2003	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	7.255	15%	432,63	-	3.316,86	
9474-9	Peb 1 Professor Ed. Basica	25/01/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.964	5%	144,21	-	3.028,43	
7916-2	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86	



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																	
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																	
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço		Sexta Parte	Total de Vencimentos
				horas	horas		horas	horas						(%)	Valor		
8302-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	21/12/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.921	10%	288,42	-	3.172,64
9467-6	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19
8474-3	Peb II - Prof. Ed.Basica II	01/02/2011	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.514	10%	288,42	-	3.172,64
8501-4	Prof.de Primeira Infância	04/04/2011	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.452	10%	327,73	-	3.605,06
8408-5	Prof.de Primeira Infância	01/09/2010	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.667	10%	327,73	-	3.605,06
9652-0	Prof. Auxiliar	24/01/2019	12/06/2023	30	horas	1.600,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.600	0%	-	-	1.912,01
9610-5	Prof.de Primeira Infância	07/03/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.923	5%	163,87	-	3.441,19
9629-6	Prof.de Primeira Infância	12/06/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.826	5%	163,87	-	3.441,19
8973-7	Peb II - Prof. Ed.Basica II	27/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.877	5%	144,21	-	3.028,43
8203-1	Vice Diretora de Escola	17/08/2009	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	5.047	10%	567,75	-	6.245,25
8300-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	21/12/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.921	10%	288,42	-	3.172,64
8193-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	17/08/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.047	10%	288,42	-	3.172,64
9576-1	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19
8989-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.903	5%	144,21	-	3.028,43
9226-6	Prof.de Primeira Infância	01/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.567	5%	163,87	-	3.441,19
7921-9	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86
9380-7	Prof.de Primeira Infância	07/02/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.682	5%	163,87	-	3.441,19
8312-7	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2010	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.879	10%	288,42	-	3.172,64
9580-0	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19
8187-6	Prof. Auxiliar	17/08/2009	12/06/2023	30	horas	1.760,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	5.047	10%	191,20	-	2.103,21



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																		
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																		
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													Sexta Parte	Total de Vencimentos
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço				
				horas	horas		horas	horas						(%)	Valor			
8990-7	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.903	5%	144,21	-	3.028,43	
9621-0	Prof.de Primeira Infância	03/04/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.896	5%	163,87	-	3.441,19	
8597-9	Prof.de Primeira Infância	13/03/2012	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.108	10%	327,73	-	3.605,06	
8992-3	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19	
9447-1	Prof.de Primeira Infância	26/10/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.055	5%	163,87	-	3.441,19	
9472-2	Prof. Auxiliar	25/01/2018	12/06/2023	30	horas	1.680,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.964	5%	95,60	-	2.007,61	
9793-4	Prof.de Primeira Infância	23/01/2020	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.236	0%	-	-	3.277,33	
9259-2	Vice Diretora de Escola	01/06/2016	12/06/2023	40	horas	5.250,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	2.567	5%	283,88	-	5.961,38	
9613-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	05/03/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.925	5%	144,21	-	3.028,43	
8450-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2011	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.514	10%	288,42	-	3.172,64	
9408-0	Prof.de Primeira Infância	24/04/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.240	5%	163,87	-	3.441,19	
8658-4	Diretor de Escola	19/12/2012	12/06/2023	40	horas	6.160,00	40	horas	28,00	III	I	6.358,80	3.827	10%	635,88	-	6.994,68	
9210-0	Vice Diretora de Escola	11/04/2016	12/06/2023	40	horas	5.250,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	2.618	5%	283,88	-	5.961,38	
8209-0	Peb II - Prof. Ed.Basica II	17/08/2009	12/06/2023	15	horas	1.650,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.047	10%	288,42	-	3.172,64	
8211-2	Coordenador Pedagógico	19/08/2009	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	II	A	5.677,50	5.045	10%	567,75	-	6.245,25	
8476-0	Peb II - Prof. Ed.Basica II	01/02/2011	12/06/2023	30	horas	3.149,94	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.514	10%	288,42	-	3.172,64	
7922-7	Peb II - Prof. Ed.Basica II	01/02/2008	12/06/2023	20	horas	2.653,63	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86	
8426-3	Prof.de Primeira Infância	19/11/2010	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.588	10%	327,73	-	3.605,06	
9476-5	Peb 1 Professor Ed. Basica	25/01/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.964	5%	144,21	-	3.028,43	
8606-1	Prof.de Primeira Infância	02/04/2012	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.088	10%	327,73	-	3.605,06	



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																	
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																	
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço		Sexta Parte	Total de Vencimentos
				horas	horas		horas	horas						(%)	Valor		
9602-4	Prof. Auxiliar	22/02/2018	12/06/2023	30	horas	1.680,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	1.936	5%	95,60	-	2.007,61
1112-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	02/08/1993	12/06/2023	30	horas	3.683,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	10.906	25%	721,06	576,84	4.182,12
8454-9	Prof.de Primeira Infância	01/02/2011	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	4.514	10%	327,73	-	3.605,06
8547-2	Prof. Auxiliar	06/02/2012	12/06/2023	30	horas	1.760,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	4.144	10%	191,20	-	2.103,21
9420-0	Prof. Auxiliar	01/06/2017	12/06/2023	30	horas	1.680,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	2.202	5%	95,60	-	2.007,61
5150-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/08/2003	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	7.255	15%	432,63	-	3.316,86
7902-2	Supervisor de Ensino	28/01/2008	12/06/2023	30	horas	7.475,00	40	horas	36,90			7.380,00	5.614	15%	1.107,00	-	8.487,00
9675-0	Prof.de Primeira Infância	24/01/2019	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.600	0%	-	-	3.277,33
8383-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	14/07/2010	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.716	10%	288,42	-	3.172,64
7923-5	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86
8994-0	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19
9410-2	Prof.de Primeira Infância	02/05/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.232	5%	163,87	-	3.441,19
7924-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2008	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.610	15%	432,63	-	3.316,86
8218-0	Peb II - Prof. Ed.Basica II	21/08/2009	12/06/2023	30	horas	3.300,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	5.043	10%	288,42	-	3.172,64
6416-5	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2004	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	6.920	15%	432,63	-	3.316,86
8995-8	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19
8304-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	21/12/2009	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.921	10%	288,42	-	3.172,64
8550-2	Peb 1 Professor Ed. Basica	06/02/2012	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.144	10%	288,42	-	3.172,64
9250-9	Prof.de Primeira Infância	21/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.547	5%	163,87	-	3.441,19
9562-1	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII																		
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar																		
Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													Sexta Parte	Total de Vencimentos
				Jornada Semanal	Total de Vencimentos	Jornada Semanal	Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço						
												(%)	Valor					
9539-7	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19	
9711-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	07/03/2019	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.558	0%	-	-	2.884,22	
9536-2	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19	
9679-2	Vice Diretora de Escola	28/01/2019	12/06/2023	40	horas	5.000,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	1.596	0%	-	-	5.677,50	
9248-7	Prof.de Primeira Infância	01/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.567	5%	163,87	-	3.441,19	
8996-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/07/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.903	5%	144,21	-	3.028,43	
9570-2	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19	
9563-0	Prof.de Primeira Infância	01/02/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	1.957	5%	163,87	-	3.441,19	
9225-8	Prof.de Primeira Infância	01/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.567	5%	163,87	-	3.441,19	
5126-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/08/2003	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	7.255	15%	432,63	-	3.316,86	
5185-3	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/08/2003	12/06/2023	30	horas	2.921,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	7.255	15%	432,63	-	3.316,86	
9403-0	Prof.de Primeira Infância	12/04/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.252	5%	163,87	-	3.441,19	
9469-2	Prof.de Primeira Infância	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19	
9668-7	Prof.de Primeira Infância	24/01/2019	12/06/2023	40	horas	2.886,24	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	1.600	0%	-	-	3.277,33	
8644-4	Prof.de Primeira Infância	01/07/2012	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	3.998	10%	327,73	-	3.605,06	
8462-0	Coordenador Pedagógico	01/02/2011	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	4.514	10%	567,75	-	6.245,25	
9062-0	Peb 1 Professor Ed. Basica	10/08/2015	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.863	5%	144,21	-	3.028,43	
9241-0	Prof.de Primeira Infância	20/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.548	5%	163,87	-	3.441,19	
9131-6	Peb II - Prof. Ed.Basica II	17/02/2016	12/06/2023	12	horas	1.260,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.672	5%	144,21	-	3.028,43	
9244-4	Prof.de Primeira Infância	27/06/2016	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.541	5%	163,87	-	3.441,19	



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO VIII
De que trata o Artigo 97 desta Lei Complementar

Matrícula	Cargo	Admissão	Hoje	ENQUADRAMENTO													
				Jornada Semanal		Total de Vencimentos	Jornada Semanal		Valor Sal. Hora	Nível	Faixa	Vencimento	Dias trabalhados	Adicional Tempo de serviço		Sexta Parte	Total de Vencimentos
				40	horas		40	horas						(%)	Valor		
9000-0	Prof.de Primeira Infância	01/07/2015	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	II	A	3.277,33	2.903	5%	163,87	-	3.441,19
8296-1	Peb II - Prof. Ed.Basica II	21/12/2009	12/06/2023	18	horas	1.980,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.921	10%	288,42	-	3.172,64
8251-1	Prof.de Primeira Infancia	11/09/2009	12/06/2023	40	horas	3.174,86	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	5.022	10%	327,73	-	3.605,06
8581-2	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/03/2012	12/06/2023	30	horas	2.794,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	4.120	10%	288,42	-	3.172,64
9256-8	Peb 1 Professor Ed. Basica	30/06/2016	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.538	5%	144,21	-	3.028,43
9466-8	Prof.de Primeira Infancia	25/01/2018	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	1.964	5%	163,87	-	3.441,19
8329-1	Prof. Auxiliar	01/03/2010	12/06/2023	30	horas	1.760,00	30	horas	12,75	I	A	1.912,01	4.851	10%	191,20	-	2.103,21
9559-1	Peb 1 Professor Ed. Basica	01/02/2018	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.957	5%	144,21	-	3.028,43
8466-2	Coordenador Pedagógico	01/02/2011	12/06/2023	40	horas	5.500,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	4.514	10%	567,75	-	6.245,25
9400-5	Peb 1 Professor Ed. Basica	15/03/2017	12/06/2023	30	horas	2.667,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	2.280	5%	144,21	-	3.028,43
9457-9	Prof.de Primeira Infancia	23/11/2017	12/06/2023	40	horas	3.030,55	40	horas	16,39	I	A	3.277,33	2.027	5%	163,87	-	3.441,19
9632-6	Peb 1 Professor Ed. Basica	30/07/2018	12/06/2023	30	horas	2.540,00	30	horas	19,23	II	A	2.884,22	1.778	0%	-	-	2.884,22
9676-8	Vice Diretora de Escola	24/01/2019	12/06/2023	40	horas	5.000,00	40	horas	28,39	III	F	5.677,50	1.600	0%	-	-	5.677,50



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO IX

**DENOMINAÇÃO E QUANTIDADE DE CARGOS PÚBLICOS DE MAGISTÉRIO
DAS CLASSES DE DOCENTES,
em caráter permanente através de concurso público de provas e títulos.**

Cargo Público de Magistério	Quantidades		
	Existentes	Criados	Total
Professor de Educação Básica I	130	0	130
Professor de Educação Básica II	100	0	100
Professor de Educação Especial	2	16	18
Professor de Primeira Infância	120	0	120
Professor Auxiliar	35	0	35



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO X

DENOMINAÇÃO E QUANTIDADE DE CARGOS PÚBLICOS DE MAGISTÉRIO
DAS CLASSES MULTIPROFISSIONAIS,
em caráter permanente através de concurso público de provas e títulos.

Cargo Público de Magistério	Quantidades		
	Existentes	Criados	Total
Psicólogo Escolar	0	2	2
Assistente Social Escolar	0	1	1



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO XI

DENOMINAÇÃO E QUANTIDADE
DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
em caráter transitório e não permanente.

Cargo Público de Magistério	Quantidades		
	Existentes	Criados	Total
Supervisor de Ensino	0	1	1
Assistente Técnico Pedagógico	0	1	1
Diretor de Escola	0	4	4
Vice-Diretor de Escola	0	4	4
Coordenador Pedagógico	0	4	4